



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TIAGO CORREIA CARMO

**FRAGILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL: A POLÍTICA
MIGRATÓRIA NORTE-AMERICANA SOB DONALD TRUMP À LUZ DO
PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT***

**FORTALEZA
2025**

TIAGO CORREIA CARMO

FRAGILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL: A POLÍTICA MIGRATÓRIA
NORTE-AMERICANA SOB DONALD TRUMP À LUZ DO PRINCÍPIO DO
NON-REFOULEMENT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto
Correia

FORTALEZA
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C285f Carmo, Tiago Correia.

Fragilização da Proteção Internacional : A Política Migratória Norte-Americana sob Donald Trump à luz do Princípio do Non-refoulement / Tiago Correia Carmo. – 2025.
74 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia.

1. Non-refoulement. 2. Refugiados. 3. Direito Internacional dos Refugiados. 4. Política migratória norte-americana. 5. Donald Trump. I. Título.

CDD 340

TIAGO CORREIA CARMO

FRAGILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL: A POLÍTICA MIGRATÓRIA
NORTE-AMERICANA SOB DONALD TRUMP À LUZ DO PRINCÍPIO DO
NON-REFOULEMENT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Ma. Gabriela Maria de Santana Gonçalves

Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Themis e Agnor Junior; aos meus
irmãos, Filipe, Juliana e Davi; e aos meus avós,
Lica, Agnor, Osny e Alan.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelas graças e bênçãos que recebi e recebo todos os dias da minha vida. Sem Deus e Nossa Senhora eu não teria chegado até aqui.

À minha família, aos quais sou eternamente grato: meus pais, Agnor Junior e Themis; meus irmãos, Filipe, Juliana e Davi; e meus avós queridos, Lica, Agnor, Osny e Alan. Vocês são minha base e meu suporte, sem o qual eu não conseguiria crescer e avançar na vida. O meu sucesso passa diretamente por vocês. Obrigado por tudo, pelo amor que recebo todos os dias. Amo vocês infinitamente.

Agradeço também aos meus amigos que estão comigo desde o colégio e o cursinho, em especial Liana, Lara, Mariana, Bia, Allane, Isis, Joele, e tantos outros que estiveram e estão comigo durante boa parte do meu percurso acadêmico e da minha vida, dividindo memórias, conversas, risadas e desabafos, com muito suporte emocional, amor e carinho.

Da mesma forma, agradeço aos meus amigos que fiz durante o curso de Direito, sobretudo Gizele, Rayra, Ruan, Myrella e Fabiana, com os quais pude contar, desabafar, rir e dividir momentos únicos durante esses cinco anos. A minha experiência universitária não teria sido a mesma sem vocês.

Sou grato, ainda, aos amigos que fiz no trabalho, pois com vocês os dias são mais leves e divertidos.

Agradeço à minha orientadora, Professora Theresa Rachel, pela disponibilidade e pelo cuidado essenciais para que eu pudesse construir este trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as políticas migratórias implementadas pelos governos de Donald Trump, com ênfase no primeiro mandato e nos desdobramentos iniciais do segundo, iniciado em 2025, à luz do princípio do *non-refoulement*, norma fundamental do Direito Internacional dos Refugiados. A partir de uma abordagem qualitativa e descritiva e método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, examinam-se medidas como os *Migrant Protection Protocols*, os acordos de “terceiro país seguro” e a aplicação do *Title 42*, destacando seus impactos sobre solicitantes de asilo, em especial os provenientes do México e do Triângulo Norte da América Central. O estudo discute como tais políticas, justificadas sob o pretexto de segurança nacional e controle sanitário, resultam na devolução de migrantes a territórios onde suas vidas ou liberdades estão em risco, em aparente violação às obrigações internacionais assumidas pelos Estados Unidos. Além disso, analisa-se a construção histórica e ideológica da política migratória norte-americana e sua relação com práticas excludentes e securitárias. O trabalho conclui que as ações dos governos Trump fragilizam a proteção internacional aos refugiados e representam um retrocesso preocupante no respeito aos direitos humanos e às normas de *jus cogens*, podendo influenciar negativamente o comportamento de outros Estados no cenário global.

Palavras-chave: *Non-refoulement*; Refugiados; Direito Internacional dos Refugiados; Política migratória norte-americana; Donald Trump

ABSTRACT

This study aims to analyze the migration policies implemented by Donald Trump's administrations, with an emphasis on the first term and the initial developments of the second term, which began in 2025, in light of the *non-refoulement* principle, a cornerstone of International Refugee Law. Using a qualitative and descriptive methodology, and deductive approach, based on bibliographic and documentary research, the work examines measures such as the Migrant Protection Protocols, "safe third country" agreements, and the application of Title 42, highlighting their impact on asylum seekers, particularly those from Mexico and the Northern Triangle of Central America. The analysis shows how these policies, justified under the pretext of national security and public health, led to the return of migrants to territories where their lives or freedoms are at risk, in apparent violation of the international obligations assumed by the United States. Furthermore, the research explores the historical and ideological construction of U.S. immigration policy and its connection to exclusionary and security-oriented practices. The study concludes that Trump's actions undermine the international refugee protection regime and represent a worrisome setback in the enforcement of human rights and *jus cogens* norms, potentially encouraging other States to adopt similar approaches.

Keywords: *Non-refoulement*; Refugees; International Refugee Law; U.S. immigration policy; Donald Trump

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACLU	American Civil Liberties Union
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CAT	Convenção Contra a Tortura
CBP	Customs and Border Protection (Alfândega e Proteção de Fronteiras)
CDC	Centers for Disease Control and Prevention (Centros de Controle e Prevenção de Doenças)
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DHS	Department of Homeland Security (Departamento de Segurança Interna)
EUA	Estados Unidos da América
HHS	Departamento de Saúde e Serviços Humanos
IA	Inteligência Artificial
ICE	U.S. Immigration and Customs Enforcement (Serviço de Imigração e Alfândega)
INA	Immigration and Nationality Act (Lei de Imigração e Nacionalidade)
MPP	Migrant Protection Protocols
OIR	Organização Internacional para os Refugiados
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
USCIS	United States Citizenship and Immigration Services
USRAP	United States Refugee Admissions Program (Programa de Admissão de Refugiados dos Estados Unidos)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO A REFUGIADOS E SOLICITANTES DE ASILO E O PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i>.....	14
2.1 Conceitos e Distinções Terminológicas.....	14
2.2 Breve Histórico do Direito Internacional dos Refugiados.....	17
2.3 Convenções Internacionais Aplicáveis.....	18
2.4 O Princípio Fundamental do <i>Non-Refoulement</i>.....	20
2.5 O Papel do ACNUR e dos Sistemas Regionais de Proteção.....	23
3 AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DO GOVERNO TRUMP E A RESTRIÇÃO AO DIREITO DE ASILO.....	25
3.1 Breve histórico da política migratória norte-americana.....	25
3.2 Principais Medidas do primeiro Governo Trump.....	28
3.2.1 <i>Migrant Protection Protocols</i>.....	30
3.2.2. <i>Os acordos de terceiro país seguro</i>.....	33
3.2.3 <i>A implementação do Title 42 durante a pandemia do Covid-19</i>.....	35
3.2.4 <i>Outras políticas implementadas</i>.....	37
4 ANÁLISE DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS À LUZ DO PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i> E PERSPECTIVAS ATUAIS E FUTURAS.....	39
4.1 As Políticas Migratórias do Primeiro Governo Trump e o Princípio do <i>Non-Refoulement</i>.....	39
4.2 A Nova Era Trump: Desenvolvimentos Recentes e Cenários Prováveis.....	46
4.2.1 <i>Deportações sob o Alien Enemies Act de 1798</i>.....	47
4.2.2 <i>Suspensão do Programa de Admissão de Refugiados (USRAP)</i>.....	49
4.2.3 <i>Declaração de Emergência Nacional na Fronteira Sul</i>.....	50
4.2.4 <i>O retorno dos Migrant Protection Protocols e dos acordos de terceiro país seguro</i>....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Na conjuntura política internacional atual, a proteção de indivíduos forçados a deixar seus países de origem representa um dos maiores desafios humanitários e jurídicos. Então, quando os Estados se mostram incapazes ou relutantes em garantir os direitos de seus próprios cidadãos, a comunidade internacional assume a responsabilidade de assegurar a proteção a essas populações vulneráveis. Nesse contexto, o princípio do *non-refoulement* (não devolução), pilar do Direito Internacional dos Refugiados, proíbe que uma pessoa seja enviada a um território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas.

A relevância deste tema se intensificou durante o primeiro mandato do presidente norte-americano Donald Trump, entre 2017 e 2021, e ressurge com seu novo governo iniciado em 2025, período em que os Estados Unidos, uma nação historicamente formada por imigrantes, adotaram uma série de políticas migratórias restritivas que desafiaram diretamente suas obrigações internacionais. Dessa forma, medidas como os *Migrant Protection Protocols*, os acordos de “terceiro país seguro” e a aplicação do *Title 42*, sob pretexto de saúde pública, resultaram na externalização das fronteiras e na devolução de milhares de solicitantes de asilo a condições de extrema vulnerabilidade, violência e perseguição sobretudo no México e em outros países da América Central.

Com isso, o problema central reside na aparente contradição entre o discurso de segurança nacional, utilizado para justificar tais políticas, e os compromissos humanitários e legais firmados pelos Estados Unidos, notadamente a adesão ao Protocolo de 1967 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e à Convenção Contra a Tortura. Logo, o impacto social dessas ações pode ser profundo, pois afeta diretamente a vida e a dignidade de milhares de refugiados e solicitantes de asilo, incluindo famílias, crianças e membros da comunidade LGBTQIAPN+, que, ao buscarem proteção, são expostos a riscos ainda maiores.

Além disso, a fragilização de normas de *jus cogens*, como o *non-refoulement*, gera um precedente perigoso no cenário internacional, podendo encorajar outros Estados a adotarem posturas semelhantes e a enfraquecer o regime global de proteção aos refugiados. Isso assume contornos ainda mais preocupantes diante da importância dos Estados Unidos no cenário mundial e da influência que o país exerce sobre dinâmicas políticas, jurídicas e culturais em escala global. Dessa forma, o tema trata de questões jurídicas e políticas, envolvendo a análise de legislações, tratados internacionais e decisões governamentais, bem como suas implicações para os direitos humanos e as relações internacionais.

O interesse por essa temática surgiu a partir de uma experiência de trabalho do autor em um escritório de imigração norte-americano, onde foi possível acompanhar de perto os desafios enfrentados por migrantes no contexto dos Estados Unidos. Assim, essa vivência despertou um olhar mais sensível às questões que envolvem os direitos dos migrantes e, em especial, dos refugiados e solicitantes de asilo. Sob essa mesma ótica, a participação do autor como Diretor da Linha de Pesquisa em Direito da União Europeia no Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará contribuiu para direcionar a sua perspectiva para questões internacionais e suas implicações, levando a um interesse maior pela área e pelo tema.

Tem-se por objetivo geral analisar as políticas migratórias implementadas pelos governos de Donald Trump, com foco no primeiro mandato e nos desdobramentos iniciais do segundo, à luz do princípio do *non-refoulement*, a fim de verificar em que medida tais políticas configuraram violações às obrigações do Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: apresentar os fundamentos jurídicos do Direito Internacional dos Refugiados, distinguindo os conceitos de migrante, refugiado e solicitante de asilo, com ênfase no princípio do *non-refoulement* e suas bases normativas; traçar o histórico da política migratória norte-americana, analisando as principais medidas adotadas durante o primeiro governo Trump e suas implicações, à luz da tensão entre o ideal do *Melting Pot* e práticas excludentes; avaliar criticamente de que forma as políticas do primeiro mandato de Trump violaram direta ou indiretamente o princípio do *non-refoulement*; e, por fim, analisar criticamente a continuidade dessas políticas no início do segundo mandato de Trump, especialmente quanto à violação do princípio do *non-refoulement* e seus impactos na proteção internacional de solicitantes de asilo.

Desse modo, o presente trabalho emprega uma metodologia de natureza qualitativa e descritiva, valendo-se do método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, sendo a análise fundamentada em fontes primárias, como convenções internacionais, legislação norte-americana e ordens executivas do governo dos Estados Unidos. Outrossim, recorre-se a fontes secundárias, incluindo artigos acadêmicos, dissertações de mestrado, relatórios de organizações não governamentais, dados de órgãos internacionais, publicações de centros de pesquisa e notícias de veículos de imprensa consolidados para contextualizar e aprofundar a análise das políticas e de seus impactos.

É importante ressaltar, inclusive, que a Inteligência Artificial (IA) foi utilizada neste trabalho apenas como ferramenta de apoio à sintetização de informações, em etapa

anterior à redação final. Desse modo, o autor selecionou previamente trechos relevantes de capítulos de livros e outras fontes, que foram então resumidos ou reformulados pelas ferramentas “Chat GPT” e “Gemini”, conforme a orientação do autor. Portanto, a redação dos parágrafos foi realizada com base nessas reformulações, integrando as ideias já presentes no texto e sempre indicando a referência das fontes consultadas.

O trabalho está estruturado em três capítulos, organizados da seguinte forma: o primeiro capítulo se dedica à explanação dos fundamentos jurídicos da proteção a refugiados e solicitantes de asilo, sendo abordados os principais conceitos e distinções terminológicas, o histórico do Direito Internacional dos Refugiados, as convenções aplicáveis e o papel do ACNUR. O foco principal recai sobre a análise aprofundada do princípio do *non-refoulement*, sua base legal, seu alcance e seu status como norma de direito consuetudinário e *jus cogens*.

Em seguida, o segundo capítulo analisa os contextos históricos e políticos que moldaram as políticas migratórias do governo Trump. Inicia-se, portanto, com um breve histórico da política migratória norte-americana, seguido pelo exame detalhado das principais medidas restritivas ao direito de asilo implementadas durante o primeiro mandato, como os *Migrant Protection Protocols*, os acordos de terceiro país seguro e a aplicação do *Title 42*, este último implementado durante a pandemia de Covid-19.

Finalmente, o terceiro capítulo realiza uma análise crítica das políticas migratórias descritas no capítulo anterior à luz do princípio do *non-refoulement*. Posteriormente, aborda os desenvolvimentos recentes e os cenários prováveis a partir do início do segundo mandato de Trump em 2025, examinando as novas ordens executivas, como a invocação do *Alien Enemies Act* e a declaração de emergência na fronteira, e discutindo suas implicações para o futuro da proteção a refugiados nos Estados Unidos.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO A REFUGIADOS E SOLICITANTES DE ASILO E O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

No atual cenário político mundial, a responsabilidade pela proteção dos direitos dos cidadãos recai sobre seus respectivos Estados que, por vezes, se mostram incapazes ou relutantes em cumprir essa função, compelindo indivíduos a abandonar seus países de origem sob graves ameaças em busca de segurança em outro lugar. Nessas situações, surge a necessidade de proteção internacional, na qual outro país ou a comunidade internacional agem de modo a assegurar o respeito aos direitos básicos dessas pessoas (Nicholson; Kumin, 2017).

É importante destacar que o fenômeno migratório envolve diferentes categorias de migrantes, que são classificados conforme as causas de seu deslocamento e, consequentemente, submetidos a distintos regimes jurídicos e níveis de proteção. Assim sendo, a compreensão adequada dos diferentes conceitos que envolvem o deslocamento humano é essencial para a aplicação correta dos marcos jurídicos existentes. Por isso, este capítulo explorará os fundamentos jurídicos que sustentam essa proteção, com foco nos refugiados, nos solicitantes de asilo e no princípio do *non-refoulement*.

2.1 Conceitos e Distinções Terminológicas

O termo “migrante forçado” engloba indivíduos que deixam seus países de forma compulsória, sendo utilizado para designar pessoas que foram obrigadas a se mover devido a situações como catástrofes ambientais, conflitos armados, perseguição ou fome. Trata-se, portanto, de um termo generalista que é insuficiente para descrever as especificidades relativas à situação de refugiados e solicitantes de asilo (ACNUR, 2016). Nesse sentido, a distinção entre migrantes, refugiados e solicitantes de asilo é mais do que uma questão de terminologia: trata-se de uma diferenciação que traz implicações diretas sobre os direitos e as obrigações estatais.

De acordo com Nicholson e Kumin (2017), migrantes são, em regra, indivíduos que se deslocam por vontade própria, sendo, portanto, pessoas que escolhem se deslocar, movidas por fatores econômicos, familiares ou educacionais, sem estarem sob ameaça iminente de perseguição. Diferentemente dos refugiados, os migrantes não possuem um temor fundado de perseguição ou dano grave em seus países de origem, continuando a gozar da proteção de seus próprios governos, mesmo quando no exterior, podendo retornar ao local de onde vieram (Nicholson; Kumin, 2017).

Dessa forma, tem-se por refugiados aqueles que, tendo deixado o Estado onde possuíam vínculo legal ou habitual, demonstram um temor fundado de perseguição e, por isso, não podem ou não querem retornar aos seus países de origem devido a uma séria ameaça à sua vida ou liberdade, conforme os critérios estabelecidos no artigo 1º(2) da Convenção de 1951:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Organização das Nações Unidas, 1951).

Portanto, em outras palavras, de acordo com esse tratado, atualizado pelo Protocolo de 1967, o termo “refugiado” se aplica a toda pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (Mazzuoli, 2020; Nicholson; Kumin, 2017). Dessa forma, uma pessoa é considerada refugiada assim que os critérios de definição são preenchidos, sendo o reconhecimento do status de refugiado um ato declaratório, que confirma essa condição preexistente (Nicholson; Kumin, 2017).

Quanto aos solicitantes de asilo, trata-se de uma designação geral para alguém que está buscando proteção internacional, sendo referido, em alguns países, como alguém que solicitou o status de refugiado e ainda não recebeu uma decisão final sobre o seu pedido. Cumpre ressaltar que nem todo solicitante de asilo será, ao final do seu respectivo processo, reconhecido como refugiado, sendo, todavia, protegido pelo princípio do *non-refoulement*, impedindo o retorno ao país de origem até que o seu pedido de asilo tenha sido examinado em um procedimento justo, como uma manifestação do princípio da precaução e do respeito à dignidade humana, conforme enfatizado por Nicholson e Kumin (2017).

Como esclarece Mazzuoli (2020), é importante distinguir os institutos do refúgio e do asilo, sendo o primeiro de cunho eminentemente humanitário, baseando-se em parâmetros objetivos estabelecidos por tratados multilaterais, enquanto o último possui forte componente político, sendo reconhecido tradicionalmente por razões ideológicas. Por isso, o caráter discricionário do asilo contrasta com a obrigatoriedade da concessão de refúgio, desde que presentes os requisitos legais.

O asilo, no direito latino-americano, é mais antigo e pode ser territorial, no caso de ser concedido pelo Estado onde o indivíduo se encontra, ou diplomático, quando sua concessão se dá temporariamente em missões diplomáticas para permitir a saída segura do asilado do país em que se encontra (Dolinger; Tiburcio, 2020; Mazzuoli, 2020). Já o refúgio, por sua vez, baseia-se na Convenção da ONU de 1951 e seu Protocolo de 1967 (Dolinger; Tiburcio, 2020).

O asilo diplomático é, portanto, um instituto característico da América Latina, onde se consolidou como uma forma específica de proteção. Em outras partes do mundo, utiliza-se predominantemente o termo “refúgio” para designar a proteção internacional concedida a pessoas perseguidas. A doutrina, inclusive, costuma empregar o termo “asilo” como sinônimo de refúgio ou proteção internacional em sentido amplo. Dessa forma, o asilo político, tal como estruturado na América Latina, não é reconhecido como instituto autônomo pelos demais países, sendo aplicado por estes apenas de forma pontual e sem respaldo consolidado no Direito Internacional (Barreto, 2010).

Nos próximos capítulos, será adotado o termo “asilo” como sinônimo de refúgio ou proteção internacional, em concordância como uso predominante de países fora da América Latina, tendo em vista que os Estados Unidos, foco principal da análise, não compartilham da tradição jurídica latino-americana que distingue o asilo territorial e diplomático como instituto próprio.

Para o refúgio, um fundado temor de perseguição já é suficiente, enquanto que para o asilo, faz-se necessária uma perseguição concreta já materializada (Mazzuoli, 2020), sendo que Dolinger e Tiburcio (2020), inclusive, ressaltam que o status de refugiado é concedido também em razão de efetiva perseguição, além do simples temor.

A concessão do asilo é, ademais, uma medida discricionária do Estado e se aplica a perseguições por crime de natureza política e ideológica, de caráter individual, enquanto que o refúgio é concedido de forma efetiva, quando se preenchem os requisitos internacionais e internos, em casos de perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, e situações que podem atingir uma coletividade, como em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos ou conflitos armados. Sendo assim, entende-se que o conceito de refugiado é mais amplo que o de asilado (Dolinger; Tiburcio, 2020; Mazzuoli, 2020).

É importante ressaltar, contudo, que mesmo com as distinções, tanto o asilo, em sua forma territorial ou diplomática, e o refúgio são instrumentos que possuem finalidades semelhantes, visando a proteção ao indivíduo que sofre algum tipo de perseguição, de modo

que são, por vezes, equiparados, recebendo tratamento uniforme no direito internacional e comparado. Por isso, entende-se que a regra do *non-refoulement* se aplica a ambos os casos (Dolinger; Tiburcio, 2020), conforme veremos adiante.

No contexto dos Estados Unidos, de acordo com Batalova (2025), a principal distinção entre refugiado e solicitante de asilo está relacionada ao local onde o pedido é feito, já que refugiados, em geral, encontram-se fora do território norte-americano, enquanto os solicitantes de asilo apresentam seus pedidos estando já nos Estados Unidos ou em um ponto de entrada e, uma vez obtido o asilo, essas pessoas são denominadas asiladas (*asylees*).

Nesse sentido, o pedido de asilo pode ser apresentado de forma afirmativa ou defensiva, dependendo da situação do indivíduo, sendo o primeiro aplicável às pessoas que apresentam a solicitação junto ao Serviço de Cidadania e Imigração dos Estados Unidos (USCIS)¹ dentro do prazo de um ano após a chegada ao país e que não estejam em processo de remoção. Já o processo defensivo, por sua vez, é destinado àqueles que ingressaram no país sem autorização ou que foram colocados em procedimentos de deportação perante um tribunal de imigração (Batalova, 2025).

2.2 Breve Histórico do Direito Internacional dos Refugiados

Com origens que remontam a antigas tradições de hospitalidade, ensinamentos filosóficos e textos religiosos, o conceito de asilo é aceito em todas as regiões do mundo (Nicholson; Kumin, 2017). Isso não quer dizer, entretanto, que o Direito Internacional dos Refugiados possui um desenvolvimento antigo, tendo as suas bases estruturais sendo sido lançadas mais formalmente no século XX.

Nesse sentido, conforme destaca Hathaway (2005), os primeiros esforços da comunidade internacional para proteger refugiados surgiram de uma série de êxodos após a Primeira Guerra Mundial, quando, aproximadamente, 2 milhões de russos, armênios e pessoas de outras nacionalidades foram forçadas a fugir de seus países entre os anos de 1917 e 1926. À época, uma característica essencial que envolvia esse problema era que essas pessoas não possuíam nacionalidade, estando desamparadas em termos de proteção estatal, o que fazia com que, diferentemente dos demais migrantes, esses indivíduos não pudessem recorrer à proteção diplomática do seu país de nacionalidade (Hathaway, 2005). Inclusive, segundo Hannah Arendt, a vulnerabilidade dos apátridas impulsionou a justificativa filosófica do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Arendt, 2012).

¹ Em inglês: *United States Citizenship and Immigration Services*.

No início, a questão dos refugiados era tratada pelos Estados como algo passageiro, que poderia ser solucionada com a naturalização ou o retorno das pessoas aos seus respectivos países de origem. Apesar disso, foi celebrada, em 1933, a Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, sendo um dos primeiros exemplos de codificações de direitos humanos como matéria de direito internacional vinculante celebrado entre Estados. Ao estabelecer um regime de direitos para um setor específico da população estrangeira, levando em consideração as suas peculiaridades e vulnerabilidades específicas, a Convenção de 1933 introduziu a ideia de supervisão internacional sobre violações de direitos humanos dentro de cada país (Hathaway, 2020).

Sendo assim, a referida convenção ocupou papel importante na garantia de direitos, embora sejam reconhecidas as suas limitações devido ao fato de ter tido uma ratificação restrita a poucos países, além de ter tido uma eficácia comprometida por uma crise econômica global, conforme destaca Hathaway (2020).

Por esses motivos, somado aos acontecimentos vividos por milhões de seres humanos no período da Segunda Guerra Mundial, na qual cerca de 50 milhões de pessoas perderam suas vidas, a Organização das Nações Unidas aprovou, em 28 de julho de 1951, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, tendo entrado em vigor em 21 de abril de 1954 (Dolinger; Tiburcio, 2020). De acordo com Hathaway (2005), nos primeiros anos após o conflito mundial, a comunidade internacional procurou repatriar refugiados europeus ou promover o seu reassentamento em outros continentes, por meio da Organização Internacional para os Refugiados (OIR), que realocou mais de 1 milhão de europeus durante o período que corresponde aos anos de 1947 a 1951.

Porém, com o fim das operações da OIR, levando em consideração o fato de que ainda existiam muitos refugiados europeus e um aumento nos fluxos de novas levas de refugiados advindos dos países do Bloco Comunista, ficou clara a necessidade de se estabelecer uma estratégia duradoura sobre a questão. Criou-se, então, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), além da elaboração da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (Hathaway, 2005).

2.3 Convenções Internacionais Aplicáveis

Atualmente, o Direito Internacional dos Refugiados é composto, principalmente, pela Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, além de instrumentos regionais relacionados (Nicholson; Kumin, 2017). Para os autores Nicholson e Kumin (2017), outros

conjuntos normativos possuem papel importante ao complementar esse ramo do direito, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário Internacional e o Direito Penal Internacional, os quais não possuem uma relação hierárquica entre si na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Considerada como a “pedra angular” do Direito Internacional dos Refugiados (Hathaway, 2005; Nicholson; Kumin, 2017), a Convenção de 1951 traz a definição do termo “refugiado”, que serviu de base para uma uniformidade no reconhecimento internacional, e elenca alguns princípios importantes, como o *non-refoulement* (Jubilut, 2007), além de estabelecer os deveres dos refugiados e as responsabilidades dos Estados para com eles (Nicholson; Kumin, 2017).

Nesse mesmo sentido, segundo destaca Hathaway (2005), os direitos substantivos estabelecidos pela Convenção de 1951 tiveram origem principalmente na Convenção de Refugiados de 1933 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cabendo citar, dentre os direitos assegurados, proteções básicas como a não penalização por entrada ilegal, não exposição ao risco de retorno ao país de origem (*non-refoulement*), direitos de sobrevivência e dignidade e, ainda, documentação e acesso aos tribunais.

O Protocolo de 1967, por sua vez, veio com o intuito de ampliar o escopo temporal e geográfico da Convenção de 1951, tendo em vista o surgimento de novas crises globais de refugiados que eclodiram nas décadas de 1950 e 1960 (Nicholson; Kumin, 2017).

Para Mazzuoli (2020) e Nicholson e Kumin (2017), apesar de ser independente, o referido Protocolo se relaciona na sua totalidade à Convenção de 1951, uma vez que foi adotado para corrigir suas limitações. Isso porque a sua aplicação se restringia apenas às pessoas que adquiriram a condição de refugiado em razão de eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, sendo que, após essa data, surgiram novas circunstâncias que provocaram deslocamentos forçados, originando grupos de refugiados que, embora fora do marco temporal original, também deveriam usufruir do mesmo tratamento de proteção (Organização das Nações Unidas, 1967). Dessa forma, Nicholson e Kumin (2017) destacam que, ao aderir ao Protocolo, os Estados devem aplicar a Convenção de 1951, do Artigo 2 ao 34, a todas as pessoas que se enquadrem na definição de refugiado estabelecida pelo Protocolo.

No caso dos Estados Unidos, o país assinou a Convenção de 1951, mas ainda não a ratificou, tendo, contudo, ratificado o Protocolo de 1967. Dessa forma, ao ratificar esse instrumento internacional em 1968, os Estados Unidos assumiram o compromisso de observar padrões jurídicos e humanitários internacionais no tratamento dos refugiados, incluindo a rigorosa aplicação do princípio do *non-refoulement* (Kennedy, 2021; Wasem, 2020).

Além dos documentos citados anteriormente, surge, em 1984, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados que, assim como a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 para a África, traz uma definição regional de refugiado que complementa a Convenção de 1951 para a América Latina. Dessa forma, se expande o conceito de refugiado, de forma regional, para incluir pessoas que fogem de seus países “porque suas vidas, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública”, tendo sido essa declaração um marco importante no sistema interamericano de proteção aos refugiados (Nicholson; Kumin, 2017).

Cabe, ainda, citar a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, que, em seu artigo 3º, proíbe tais tratamentos e, conforme destaca Jubilut (2007), expande a abrangência do princípio do *non-refoulement* a todas as pessoas, de modo a proibir a extradição ou expulsão de pessoas para territórios onde possam ocorrer esse tipo de prática:

ARTIGO 3º

1. Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.
2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos. (BRASIL, 1991, grifo do autor)

Essa Convenção, inclusive, foi ratificada pelos Estados Unidos, estando, portanto juridicamente obrigados a cumprir suas disposições, com o mesmo peso que uma lei interna, conforme estabelece a própria Constituição do país que, em seu Artigo VI, reconhece os tratados como “lei suprema da nação”² (American Civil Liberties Union, 2006; Estados Unidos, 2009).

Da mesma forma, ressalta-se que as leis de asilo norte-americanas se baseiam no princípio internacional do *non-refoulement*, que proíbe o retorno de pessoas a países onde correm risco de vida ou liberdade, tendo sido criadas após a Segunda Guerra Mundial visando proteger os mais vulneráveis contra perseguições (Neilson, 2020).

² Artigo VI

Esta Constituição, e as Leis dos Estados Unidos que forem promulgadas em conformidade com ela; e **todos os Tratados firmados**, ou que venham a ser firmados, sob a autoridade dos Estados Unidos, **constituirão a lei suprema do país**; e os juízes de todos os Estados estarão obrigados a observá-los, não obstante qualquer disposição em contrário contida na Constituição ou nas leis de qualquer Estado. (tradução nossa, grifo nosso)

2.4 O Princípio Fundamental do *Non-Refoulement*

Entendido por Jubilut (2007) como a base de todo o direito dos refugiados, e como a pedra angular da proteção internacional para Nicholson e Kumin (2017), o princípio do *non-refoulement* significa que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido, devendo receber proteção, acolhida e uma nova oportunidade de viver (Jubilut, 2007). Proíbe-se, portanto, a devolução injustificada do refugiado para um país onde já sofreu ou possa vir a sofrer qualquer tipo de perseguição, que venha a ameaçar ou violar seus direitos reconhecidos (Mazzuoli, 2020).

Assim, sua previsão legal está no Artigo 33 da Convenção de 1951 (Jubilut, 2007; Mazzuoli, 2020), que proíbe a expulsão ou devolução de um refugiado para um país onde sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas por causa de sua raça, religião, nacionalidade, vinculação a determinado grupo social ou opinião política (Dolinger; Tiburcio, 2020).

Impede, também, que indivíduos sejam enviados contra sua vontade para território no qual possam ser expostos a perseguição, corram risco de morte, ou para um território do qual se sabe que serão enviados a um terceiro território onde possam sofrer esse tipo de ameaça, o que pode ser chamado de *refoulement* indireto (Jubilut, 2007). Para ilustrar, Jubilut (2007) menciona o exemplo de um Estado devolver um solicitante de refúgio a um país de trânsito que não reconhece plenamente os direitos dos refugiados e que poderia, então, fazer com que essa pessoa fosse levada de volta ao seu país de origem, no qual há perseguição.

Ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu Artigo 22, parágrafo 8, também positiva o princípio do *non-refoulement*, conforme consta a seguir:

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (Organização dos Estados Americanos, 1969, grifo do autor).

Já a Convenção contra a Tortura de 1984, por sua vez, em seu Artigo 3º, expande a proteção do *non-refoulement* ao proibir a extradição ou expulsão de qualquer pessoa para territórios onde haja risco de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Jubilut, 2007).

Jubilut (2007) e Soares (2012) evidenciam que alguns doutrinadores, como Guy Goodwin-Gill e James Hathaway, fazem parte de determinado grupo que defende que o *non-refoulement* constitui atualmente um costume internacional, embora destaquem que há,

de fato, uma positivação em convenções. Isso acontece porque, para muitos, esse princípio é considerado integrante das normas de *jus cogens*, sendo também tida como norma de direito internacional consuetudinário, de modo que seja vinculante para todos os Estados, independentemente de serem partes da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967 (Mazzuoli, 2020; Nicholson; Kumin, 2017).

Este trabalho adota a posição de que o princípio do *non-refoulement* constitui uma norma de *jus cogens*, sendo, portanto, vinculante a todos os Estados, não importando se os mesmos aderiram ou não aos tratados que o positivam.

Vale mencionar, ainda, que o referido princípio deve ser aplicado de modo a respeitar, também, o princípio da não discriminação, previsto no Art. 3º da Convenção de 1951³, o que, como evidenciam Hathaway (2005) e Nicholson e Kumin (2017), não foi seguido pelos Estados Unidos que interditaram e detiveram, de maneira constante, solicitantes de refúgio haitianos (predominantemente negros), os quais tentavam ingressar nos Estados Unidos por meio de barcos em alto mar, enquanto a entrada de refugiados cubanos, em sua maioria brancos, era permitida para que chegassem à Flórida.

Negava-se, portanto, a entrada de haitianos no país, devolvendo-os ao seu país de origem, seguindo o Programa de Interdição da Imigração de Haitianos, instituído pelo Decreto nº 4865 e pela Ordem Executiva nº 12324, ambos promulgados em 29 de setembro de 1981 pelo então presidente Ronald Reagan, além de um acordo de cooperação mútua firmado entre o governo dos Estados Unidos e o do Haiti, em 23 de setembro de 1981 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997).

Como dito previamente, a Convenção contra a Tortura (CAT) e outros mecanismos de direitos humanos expandem a proteção fornecida pelo princípio do *non-refoulement*, cabendo citar que o seu Artigo 3º proíbe o retorno forçado a situações onde haja “bases substanciais para acreditar” que uma pessoa estaria em perigo de tortura, sendo esta uma proibição absoluta, não sendo passível de nenhuma derrogação. Essa previsão é importante tendo em vista as diversas situações que podem ocorrer no processo de solicitação de refúgio, auxiliando aqueles indivíduos que perderam prazos para realizar a solicitação, que tomaram decisões precipitadas ou que estão em países sem procedimentos de determinação individual (Nicholson; Kumin, 2017).

³ Art. 3º - *Não discriminação*

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Apesar disso, tal princípio também traz algumas exceções, embora o que esteja previsto no Artigo 33(1) da Convenção de 1951 seja a regra geral. Nesse sentido, o Artigo 33(2) traz que o benefício do *non-refoulement* não pode ser reivindicado por um refugiado se forem encontrados motivos para que o mesmo seja considerado um perigo à segurança do país em que se encontra, ou se constitui um perigo grave para a comunidade desse país, em virtude de condenação por sentença definitiva por ter cometido um crime grave (Nicholson; Kumin, 2017):

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país (Organização das Nações Unidas, 1951)

Sob o mesmo viés, Dolinger e Tiburcio (2020), afirmam que a regra do *non-refoulement* se aplica tanto para o refúgio quanto para o asilo, sendo que a expulsão só é admitida quando houver risco à “segurança nacional ou ordem pública”, devendo, todavia, ser reservado ao refugiado o direito de se defender com tempo suficiente para encontrar outro país que lhe possa dar abrigo. Além disso, mesmo previstas essas hipóteses, ressalva-se que a proibição de devolução para um país em que a vida ou a liberdade do refugiado possam estar ameaçadas ainda permanece (Dolinger; Tiburcio, 2020).

Todavia, apesar de sua essencial importância, a aplicação do *non-refoulement* enfrenta desafios contemporâneos, como os fluxos migratórios mistos, o fechamento de fronteiras e a criminalização das migrações (Jubilut, 2007). Hathaway (2005) pontua que Estados têm recorrido a uma variedade de práticas de não entrada (*non-entrée*) e interdição para evitar que os refugiados cheguem aos seus territórios, o que inclui a imposição do requerimento de vistos de entrada aos cidadãos dos países em que partem a maioria dos refugiados, bem como o uso de regras de “primeiro país de asilo” ou “país terceiro seguro” que criam cadeias de deportação.

Além disso, cabe mencionar o uso de táticas como expulsões sumárias (*pushbacks*), fechamento de fronteiras, construção de barreiras físicas, negação de acesso a sistemas de determinação que garantam *status* legal no país, repatriações “voluntárias” questionáveis ou interdições em alto mar (Hathaway, 2005).

Hathaway (2005) afirma, ainda, que alguns Estados, a exemplo dos Estados Unidos, já afirmaram o direito de negar asilo por razões de segurança, sem que houvesse uma investigação completa e justa do pedido de refúgio. Diante disso, entende-se que procedimentos de determinação de status discriminatórios, que resultem em um risco maior de rejeição para determinados grupos, também podem ser entendidos como violação ao Artigo 33 da Convenção de 1951, entendido este em conjunto com o Artigo 3º do mesmo documento, que trata sobre a não discriminação (Hathaway, 2005). Por isso, procedimentos justos e eficientes são essenciais para que os Estados cumpram com as suas obrigações relativas ao *non-refoulement* (Nicholson; Kumin, 2017).

2.5 O Papel do ACNUR e dos Sistemas Regionais de Proteção

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi criado pela Assembleia Geral da ONU visando garantir a proteção internacional dos refugiados, bem como estabelecer um órgão que pudesse dialogar com os governos para encontrar soluções duradouras para os problemas dos refugiados (Hathaway, 2005; Nicholson; Kumin, 2017). Trata-se, logo, de uma organização que possui um papel central na proteção dos refugiados em âmbito global, estando vinculada às Nações Unidas, desempenhando um papel fundamental na elaboração e supervisão das normas de refúgio, conforme afirma Mazzuoli (2020).

É importante ressaltar, todavia, que a atuação do ACNUR não substitui os Estados na proteção dos refugiados, mas os complementa, tendo o Comitê Executivo do ACNUR enfatizado, por meio da Conclusion No. 100 (LV) 2004, que o respeito pelos direitos humanos e princípios humanitários é uma responsabilidade de todos os membros da comunidade internacional (Nicholson; Kumin, 2017).

No contexto interamericano, por seu turno, deve-se mencionar o papel relevante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, como visto, especificamente em seu Artigo 22, parágrafo 8º, consagra o princípio do *non-refoulement* (Mazzuoli, 2020). Inclusive, vale mencionar a relevância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no julgamento do caso dos refugiados haitianos impedidos de entrar no território dos Estados Unidos (Caso 10.675), mencionado anteriormente nesse trabalho.

Nessa situação, a Comissão, acionada por ONGs, entendeu que os Estados Unidos violaram vários direitos essenciais, incluindo o *non-refoulement*, enquanto que a Suprema Corte Americana entendeu que o país não havia infringido o referido princípio pelo fato de os

barcos terem sido interceptados antes que adentrassem em seu mar territorial, alegando que o princípio vedaria a expulsão de um local, mas não para um território (Jubilut, 2007). Dessa forma, apesar de não ter sido efetiva no caso concreto devido a fatores políticos, a decisão da CIDH serviu como prova do reconhecimento da teoria legal do *non-refoulement* no continente americano, conforme pontua Jubilut (2007).

3 AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DO GOVERNO TRUMP E A RESTRIÇÃO AO DIREITO DE ASILO

3.1 Breve histórico da política migratória norte-americana

Tratando-se de migração internacional, poucos países possuem destaque especial como os Estados Unidos, que se trata de uma nação formada historicamente por imigrantes (Monteiro, 1997). Conforme pontua Monteiro (1997), o país cultivou, por muitos anos, a imagem do chamado *Melting Pot*, no qual todas as raças conviviam juntas, misturando-se e construindo, então, os Estados Unidos. Entretanto, mesmo com esse discurso de nação dos imigrantes, para Cardoso (2019), o que se percebe é que, historicamente, as políticas migratórias do país evidenciam a existência constante de um caráter restritivo étnico, racial e social. Entende-se, então, que muitos dos fenômenos observados no início do século XXI possuem raízes históricas antigas.

Assim, a identidade nacional norte-americana foi moldada por uma elite dominante que centralizou a ideia de branquitude, sendo construída por meio da exclusão de grupos racialmente diferentes, sobretudo em relação à população afro-americana, e buscando assimilar ou excluir imigrantes conforme interesses do poder dominante (Monteiro, 1997). Nesse sentido, ao longo do tempo, nota-se evidente a construção histórica de um imaginário americano de “nós” e “eles”, encabeçada pela criação de narrativas segundo as quais o país estaria sofrendo constantes ameaças externas, como Sobrino (2016) afirma:

Foi assim, ao longo da história norte-americana, que os mitos da ‘ameaça linguística germânica’, da ‘ameaça católica’, da ‘ameaça migratória chinesa’ (depois substituída pela ‘ameaça migratória japonesa’), dentre outros, foram se constituindo, elegendo ameaças e ajudando a formatar, com alto índice de sucesso, comportamentos sociais xenófobos, políticas restritivas (quando não abertamente discriminatórias) e legislações draconianas destinadas a combater e neutralizar, por assim dizer, as supostas ameaças do momento. (Sobrino, 2016).

Dessa forma, percebe-se que a construção da identidade nacional norte-americana sempre esteve profundamente ligada a processos de exclusão, discriminação e hierarquização racial e étnica, tendo sido a branquitude, enquanto projeto político e sociocultural, base para o pertencimento nacional e para legitimar narrativas que associam a imigração a ameaças constantes à ordem, à segurança e à cultura do país. Esse imaginário não apenas fundamentou políticas migratórias seletivas e excludentes, mas também moldou percepções sociais que normalizam práticas xenofóbicas, racistas e securitárias.

Nesse sentido, ao longo da história, a imigração em massa nunca foi vista de forma totalmente positiva pelos Estados Unidos, seja por elites políticas, econômicas, sindicatos ou pela população em geral. De acordo com Nagel (2025), embora a imigração tenha sido associada ao colonialismo de ocupação, ao crescimento industrial e a valores liberais, ela sempre esteve acompanhada de movimentos restritivos que definem quem pode entrar, permanecer e se integrar ao país, revelando uma constante tensão entre expansão e exclusão.

Diante disso, segundo Monteiro (1997), um dos grandes obstáculos enfrentados quando se trata de imigração nos Estados Unidos é a resistência por parte da população branca, que reluta em aceitar a crescente presença de estrangeiros, especialmente latinos e asiáticos, no país, gerando pressões constantes no governo para que medidas migratórias mais rigorosas sejam adotadas. Dessa forma, vale destacar que os Estados Unidos adotam o modelo do bipartidarismo, com os Partidos Democrata e Republicano ocupando o protagonismo político do país, sendo estes mais conservadores e aqueles mais liberais. Por isso, as políticas migratórias podem sofrer significativas alterações entre um período eleitoral e outro, a depender de qual partido ou presidente passou a governar (Bonavides, 2008 *apud* Cardoso, 2019).

Essa informação possui especial relevância no contexto norte-americano, tendo em vista que, nos Estados Unidos, o presidente exerce a função de Chefe de Estado e de Governo, cabendo a ele guiar a administração pública ao nomear ministros e secretários de departamentos; comandar as forças armadas; além de representar o país nas relações internacionais e estipular, em regra, os tratados internacionais, embora o Senado também possua importante papel nesta última tarefa (Gonçalves, 2010, *apud* Cardoso, 2019).

Para Cunha (2012), a divisão temporal para se analisar a política migratória norte-americana pode ser dividida em quatro fases: a primeira corresponde ao período colonial, quando a imigração era parte do processo de colonização e povoamento; a segunda vai de 1776, ano da independência, até 1882, destacando a criação do *Chinese Exclusion Act*, que impôs as primeiras restrições com base na nacionalidade; a terceira fase vai de 1882 até o final da Segunda Guerra Mundial, período em que houve uma intensificação das barreiras migratórias; e, por fim, a quarta, do pós-guerra aos anos 1970, quando a imigração cresce gradualmente e passa a ser vista como um problema.

Já para Monteiro (1997), a política migratória norte-americana deve ser dividida em três etapas distintas: a de recepção dos “recém-chegados”, a de imposição de restrições qualitativas e, também, a de estabelecimento de restrições quantitativas. Nesse sentido, entre a

Independência dos Estados Unidos, em 1776, e a metade do século XIX, o país priorizou a expansão territorial e o povoamento, sob a influência do chamado Destino Manifesto, segundo a qual os colonos, brancos e protestantes, sentiam-se superiores aos indígenas, aos mexicanos e aos demais europeus que não fossem anglo-saxões (Sobrino, 2016).

Desde o século XIX, os Estados Unidos elaboraram leis para controlar a entrada e saída de pessoas do país, as quais, além de regular as fronteiras, influenciam o cenário interno ao distinguir migrantes legais e ilegais, afetando inclusive o acesso à cidadania (Monteiro, 1997).

Segundo Monteiro (1997), no século XIX, o governo dos EUA, junto a empregadores, incentivou a imigração europeia com campanhas promocionais. Porém, no final desse século e início do século XX, surgiram leis para barrar a entrada de grupos considerados indesejáveis, como chineses, doentes mentais e criminosos, que representavam apenas 1% dos imigrantes (Calavita, 1994, *apud* Monteiro, 1997, p. 20).

Em 1921, foi estabelecida uma cota anual de 350 mil imigrantes (*First Quota Law*), e em 1924, a política passou a priorizar a reunificação familiar e a exigir visto consular. Essas medidas beneficiaram descendentes de imigrantes antigos, especialmente ingleses e europeus do noroeste, pois favoreciam a entrada de pessoas oriundas das mesmas origens nacionais já estabelecidas nos Estados Unidos, reforçando laços familiares e a composição étnica predominante da época (Monteiro, 1997).

No século XXI, todavia, pode-se perceber que houve uma guinada maior ao protecionismo e ao aumento das medidas anti-imigração após os ataques de 11 de Setembro de 2001. Antes desses acontecimentos, a acolhida de refugiados e solicitantes de asilo era apoiada pelos dois partidos norte-americanos, Democrata e Republicano, chegando mesmo a haver declarações como a do Senador Sam Brownback, do Partido Republicano, que no início de 2001 disse:

Deve continuar sendo nosso objetivo que, ao chegarem a estas terras, a perseguição chegue ao fim, a dignidade seja restaurada e a justiça prevaleça. Isso representa, na prática, a essência da identidade americana como defensora da dignidade humana dos mais vulneráveis e como um refúgio acolhedor para aqueles que fogem de graves injustiças. Somos uma nação melhor por causa dos asilados entre nós (Neilson, 2020, tradução nossa)⁴.

Quanto à questão do refúgio, a primeira legislação norte-americana voltada especificamente para refugiados foi aprovada pelo Congresso em 1948, após a entrada de

⁴ Texto original: *It must be our continued aim that upon reaching these shores, persecution would end, dignity would be restored, and justice would prevail. This is a practical expression of America's core identity as both the defender of human dignity for the most vulnerable and a gracious refuge of escape for those fleeing gross injustice. We are a better Nation because of the asylees amongst us.*

mais de 250 mil europeus deslocados, a qual autorizava a admissão de outros 400 mil refugiados vindos da Europa. Nos anos seguintes, novas leis foram implementadas para permitir a entrada de pessoas que escapavam de regimes comunistas, com destaque para cidadãos da Hungria, Polônia, Iugoslávia, Coreia e China. Durante a década de 1960, o país também recebeu um grande número de cubanos que fugiam do regime de Fidel Castro (Estados Unidos, 2024).

Essas diferentes ondas migratórias contaram, em sua maioria, com o apoio de entidades privadas, como organizações religiosas e grupos étnicos, que desempenharam um papel central na recepção e reassentamento, o que viria a servir de base para o modelo de cooperação público-privada adotado atualmente no país (Estados Unidos, 2024).

Porém, antes de 1980, a entrada de refugiados nos Estados Unidos era regulada por leis pontuais, geralmente criadas em resposta a fluxos migratórios específicos, tendo a situação mudado apenas após a queda do Vietnã do Sul em 1975, quando o país começou a receber centenas de milhares de refugiados do Sudeste Asiático. Em resposta, o Congresso aprovou o *Refugee Act* de 1980, sancionado pelo então presidente Jimmy Carter, que instituiu um sistema permanente para a triagem, admissão e reassentamento de refugiados. Essa lei também incorporou uma definição oficial de “refugiado”, fixou um limite anual de 50 mil admissões e concedeu ao presidente a autoridade para aumentar esse número em situações emergenciais (Roy; Klobucista; McBride, 2025).

Nota-se, então, que embora historicamente os Estados Unidos tenham se mostrado como uma nação que buscou oferecer proteção àqueles que fogem da perseguição e das injustiças, esse compromisso convive, de forma muitas vezes contraditória, com ciclos de endurecimento das políticas migratórias. Dito isso, a declaração do senador Brownback, feita no início dos anos 2000, reflete esse ideal humanitário que, durante muito tempo, encontrou respaldo entre os dois principais partidos políticos do país o que, todavia, não obteve continuidade após episódios que acarretaram no aumento do protecionismo e das medidas restritivas, especialmente após os atentados de 11 de setembro.

Em 2010, já durante o governo Obama, a imigração voltou a ser destaque, com a polêmica Lei SB 1070, que criminalizava a falta de documentos migratórios, tendo sido aprovada no estado do Arizona. Além disso, Obama destinou US\$ 600 milhões à segurança de fronteira, e o *Development, Relief, and Education for Alien Minors Act*, que propunha regularizar imigrantes sob certas condições, voltou a ser debatido, tendo sido impedido, todavia, pela oposição republicana, frustrando as expectativas de uma reforma migratória, prometida por Obama durante sua candidatura (Cunha, 2012).

3.2 Principais Medidas do primeiro Governo Trump

Durante o seu primeiro mandato, ocorrido entre 2017 e 2021, o Governo Trump declarou ter atenção especial à questão migratória, em especial ao asilo, afirmando que estaria buscando agilizar o processamento dos pedidos de asilo, propor a cobrança de taxas para solicitações de asilo, impedir que quem entrou ilegalmente no país recebesse permissão provisória de trabalho antes da aprovação, dentre outras medidas. Inclusive, o próprio presidente afirmou que a maior brecha que atrai imigrantes ilegais aos Estados Unidos é o uso de pedidos de asilo fraudulentos ou infundados (Estados Unidos, 2019a).

Logo, ao assumir a presidência em janeiro de 2017, Trump adotou medidas imediatas contra a migração ilegal, assinando ordens executivas para construir um muro na fronteira com o México, ampliar o número de agentes de patrulha e dobrar o efetivo do Serviço de Imigração e Alfândega (ICE)⁵, bem como reduzir a entrada de refugiados e restringir o ingresso de pessoas de países considerados problemáticos no combate ao terrorismo, cuja medida ficou conhecida como *Muslim ban* (Martin, 2019).

Nota-se, então, que Donald Trump não deixou de abordar a questão da imigração em seus discursos, o que demonstra a continuidade do seu padrão de conduta durante o período anterior à sua posse, em que fez uso de adjetivos como “predador”, “assassino”, “criminoso” e “animal” mais de 500 vezes em comícios de campanha eleitoral, o que indica que esse assunto se trata de um tema-chave para sua base eleitoral e, por conseguinte, para o seu governo (Fritze, 2019). Conforme pontua Wasem (2020), Trump associa, de forma distorcida, muçulmanos a terroristas e jovens centro-americanos a membros de gangues, ainda que existam estudos que mostrem que, na verdade, muitos estão fugindo desses problemas em seus países de origem. Além disso, ao se referir aos imigrantes afirmou, em 2019, que “uma abordagem responsável em relação aos refugiados é aquela que busca, eventualmente, o retorno deles aos seus países de origem, para que possam contribuir na reconstrução de suas próprias nações” (Estados Unidos, 2019b, tradução nossa)⁶.

Observa-se, portanto, que o discurso adotado por Donald Trump em relação aos imigrantes não apenas reforça um ideia de criminalização e desumanização, como também desempenha um papel estratégico na consolidação de sua base política, com a utilização

⁵ Em inglês: *U.S. Immigration and Customs Enforcement*

⁶ Texto original: *A responsible approach to refugees is one that seeks the eventual return of refugees to their home countries so that they can help to rebuild their own nations.*

recorrente de termos pejorativos, o que contribui para a construção de uma narrativa que associa os imigrantes a uma ameaça, servindo de fundamento para que políticas restritivas e excludentes sejam adotadas. Além disso, ao afirmar que a solução ideal para a questão dos refugiados seria o seu retorno aos seus países de origem, Trump revela uma concepção de proteção internacional meramente temporária, que ignora as causas estruturais que forçam essas pessoas a migrarem e enfraquece o compromisso com os princípios fundamentais do direito internacional dos refugiados, como o princípio do *non-refoulement*.

O que diferencia a postura anti-imigratória de Donald Trump de outros presidentes é que, segundo Wasem (2020), nenhum líder americano havia colocado a oposição à entrada de refugiados e solicitantes de asilo como eixo central de sua plataforma política, com seu discurso explorando a ideia de que as políticas de refúgio e asilo comprometem a segurança nacional, o que ignora que os candidatos passam por rigorosas verificações biométricas e de segurança. Logo, ele transforma refugiados e solicitantes de asilo em alvos, colocando-os como ameaças e não como vítimas em busca de proteção.

Nos primeiros anos de mandato, segundo Martin (2019), Trump priorizou a construção de um muro de cerca de 3.200km na fronteira entre os Estados Unidos e o México, onde já existiam em torno de 1.050km de extensão de barreiras. Durante a sua campanha presidencial, a construção do muro, com previsão de 25 bilhões de dólares, foi prometida, devendo ser custeada pelo México, o que foi prontamente recusado pelas autoridades mexicanas (Martin, 2019).

A insistência nessa política se tornou, assim, um dos principais símbolos da política imigratória restritiva do governo Trump, que buscou um reforço na segurança das fronteiras e associou os imigrantes à criminalidade e ao risco à segurança nacional, como visto.

Diante disso e sem o apoio do Congresso para recursos, Trump provocou uma paralisação do governo por 35 dias em dezembro de 2018 e, em fevereiro de 2019. O Congresso, então, liberou 1,375 bilhão de dólares para a segurança e a construção de 88 km de cercas, o que, entretanto, não agradou Trump, que declarou emergência nacional para redirecionar verbas militares e ampliar a construção (Martin, 2019). Nesse sentido, a insistência de Trump em construir o muro materializou não apenas uma política migratória restritiva, mas também um embate institucional em torno dos limites dos poderes presidenciais.

Conforme Batalova (2025), a cada ano, o presidente define, junto ao Congresso, o limite de admissões de refugiados por região, tendo o governo Trump estabelecido, em 2021,

o menor teto desde 1980, com apenas 15 mil vagas. Entre 2022 e 2025, já na administração Biden, o limite foi elevado para 125 mil, medida que, todavia, foi descontinuada no início do segundo mandato de Trump que, em 20 de janeiro de 2025, suspendeu o programa por tempo indeterminado (Batalova, 2025).

Além disso, de acordo com dados do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos (DHS)⁷, o país recebeu, em 1980, 207.116 refugiados, tendo esse número reduzido drasticamente ao longo dos anos até chegar a apenas 11.840, em 2020, sob a administração Trump (Estados Unidos, 2022a).

Dentre as razões alegadas pelo Governo, afirma-se que o país gasta bilhões de dólares reassentando refugiados, o que poderia ser investido em cidadãos americanos, conforme uma política que prioriza, antes de tudo, o bem-estar da sua população. Segundo dados do Departamento de Saúde e Serviços Humanos (HHS)⁸ foram gastos mais de US\$96 bilhões em programas de apoio e auxílio a refugiados entre os anos de 2005 e 2014 (Estados Unidos, 2019b).

3.2.1 Migrant Protection Protocols

Em 20 de dezembro de 2018, o DHS anunciou oficialmente a adoção do *Migrant Protection Protocols* (MPP), conhecido popularmente como política de “*Remain in Mexico*”, que, com base na *Section 235(b)(2)(C)* do *Immigration and Nationality Act* (INA), estabelece que cidadãos e nacionais de outros países, à exceção dos mexicanos, que cheguem ilegalmente ou sem documentação adequada aos Estados Unidos pela fronteira com o México, possam ser repatriados ao México (Nielsen, 2019). Assim, a partir de janeiro de 2019, os solicitantes de asilo que chegavam à fronteira passaram a receber uma notificação para a audiência de julgamento da sua solicitação, sendo obrigados a permanecer no México até a data marcada com o juiz (Kocher, 2021).

Segundo reportagens da mídia, o DHS aplicou pela primeira vez a nova política em 29 de janeiro de 2019, ao enviar de volta a Tijuana um solicitante de asilo hondurenho que havia se apresentado em San Ysidro, na Califórnia. No dia seguinte, por volta de doze outros solicitantes também foram retornados de San Ysidro para Tijuana, conforme noticiado (Harrington; Smith, 2019). Com isso, desde a sua implementação até abril de 2020, mais de 64 mil pessoas haviam sido devolvidas ao México por meio do programa (Leutert, 2020).

⁷ Em inglês: *Department of Homeland Security*.

⁸ Em inglês: *Department of Health and Human Services*.

Entretanto, conforme pontuado por Harrington e Smith (2019), o DHS determina essa política valeria para quem chega nos portos de entrada e também para quem é detido entre eles, mas não se aplica a casos anteriores à sua implementação, a crianças desacompanhadas, mexicanos e pessoas que comprovem risco de perseguição ou tortura no México. Por isso, os indivíduos que alegassem medo de retornar ao México passariam por entrevistas por um agente de asilo, sem que, todavia, tivessem direito a um advogado, cabendo aos oficiais da Alfândega e Proteção de Fronteiras (CBP)⁹ decidir, caso a caso, se aplicariam o MPP ou outros procedimentos, a exemplo da deportação acelerada. Além disso, os retornados são informados quanto à data para audiência nos Estados Unidos, podendo entrar no país de forma temporária para comparecer ao tribunal, tendo o governo mexicano concordado em receber os migrantes, mesmo impondo restrições a migrantes que tenham menos de 18 e mais de 60 anos (Harrington; Smith, 2019).

Como dito, o governo Trump, por meio da secretaria de Segurança Interna (*Homeland Security*) Kirstjen Nielsen, baseou-se para justificar legalmente o MPP na *Section 235(b)(2)(C)* do INA, que foi adicionada em 1996, mas que, até então, não havia sido aplicada. Por meio dela, o governo alegou ter respaldo legal para manter solicitantes de asilo no México enquanto seus pedidos eram analisados nos tribunais de imigração dos Estados Unidos, tendo em vista que essa norma permite devolver ao país de origem pessoas que chegam aos EUA por via terrestre (Leutert, 2020).

Segundo Valadez (2023), defensores do programa alegavam que ele viria eventualmente a reduzir as faltas de comparecimento às audiências marcadas nos tribunais de imigração, coibiria fraudes, agilizaria os processos de asilo e protegeria populações vulneráveis enquanto aguardavam no México, o que, entretanto, não ocorreu conforme o esperado. Inclusive, em 2019, 22.162 pessoas não compareceram às suas audiências, o que representa quase metade do número total de 46.927 pessoas que foram incluídas no MPP naquele ano (Transactional Records Access Clearinghouse, s.d.).

Dentre os impactos que a MPP trouxe está a inclusão de 81.338 pessoas no programa entre janeiro de 2019 e agosto de 2022, sendo que, a respeito desses, 21.390 eram menores de 18 anos e 30.808 eram mulheres (Transactional Records Access Clearinghouse, s.d.). Ademais, vale mencionar que a MPP trouxe um especial impacto para cidadãos de países da América Central, já que, de acordo com dados do CBP, mais de 1 milhão de pessoas advindas de El Salvador, Guatemala e Honduras, conhecidos como o Triângulo Norte da

⁹ Em inglês: *Customs and Border Protection*.

América Central, migraram para os Estados Unidos por meio da fronteira com o México entre os anos de 2016 e 2019 (Estados Unidos, 2023).

Conforme dados do DHS, mais de 71% dos imigrantes apreendidos na fronteira sudeste dos Estados Unidos em 2019 eram provenientes de El Salvador, Guatemala ou Honduras (Estados Unidos, 2020). De fato, em 2019, os países do Triângulo Norte foram os mais impactados pela implementação do MPP, com 17.583 hondurenhos, 13.064 guatemaltecos e 6.224 salvadorenhos incluídos no programa, chegando a um total de 47.165 cidadãos dos três países, se considerado o período entre janeiro de 2019 e agosto de 2022 (Transactional Records Access Clearinghouse, s.d.). Assim, esses números evidenciam a centralidade dos fluxos migratórios oriundos dessa região, que são impulsionados por fatores estruturais, como a violência generalizada, a atuação de organizações criminosas, a pobreza extrema e a instabilidade política, como se verá a seguir.

Para Leutert (2020), esses cidadãos deixam o Triângulo Norte por diversos motivos, como a pobreza, violência doméstica e de gangues, mudanças climáticas e o desejo de se reunir com familiares que já vivem em território norte-americano, além da vulnerabilidade que grupos de risco, como mulheres, crianças, jovens e pessoas LGBTQIAPN+ enfrentam, devido a normas culturais discriminatórias. Posto isso, esses grupos são os mais expostos na crise desses países, sendo frequentemente alvo de estupros, sequestros, tortura ou assassinato, de modo que a violência, em especial aquela baseada no gênero, é utilizada como forma de intimidação e controle (Anistia Internacional, 2016).

Sob essa perspectiva, segundo estatísticas do governo norte-americano, cerca de 82% das mulheres advindas desses países em 2014, ao serem entrevistadas por oficiais, foram consideradas com fundado temor de perseguição ou tortura, podendo prosseguir com seus pedidos de asilo nos Estados Unidos (UNHCR, 2015).

Apesar disso, vale ressaltar que os países do Triângulo Norte, juntamente com o México, estiveram entre as cinco nacionalidades com menor taxa de aprovação de pedidos de asilo entre 2001 e 2021. Tal dado revela uma aparente contradição entre a elevada demanda por proteção internacional por parte desses países e o baixo índice de reconhecimento das suas solicitações. Mesmo assim, hondurenhos, guatemaltecos e salvadorenhos continuam a representar o maior grupo de solicitantes de asilo nas últimas décadas, evidenciando a gravidade das condições que enfrentam em seus países de origem, tendo um total de 28.745 pessoas desses três países recebido asilo nesse período, enquanto outros 2.733 indivíduos dessas nacionalidades receberam diferentes formas de proteção (Transactional Records Access Clearinghouse, 2021).

Isso indica que, apesar das barreiras enfrentadas, há um reconhecimento, ainda que limitado, da situação de vulnerabilidade desses grupos nos sistemas de proteção aos refugiados nos Estados Unidos.

O programa perdurou até agosto de 2022, já no governo Biden, quando o DHS anunciou que não estariam sendo realizados novos registros de pessoas no MPP, e que as pessoas que já estavam registradas no programa e que estivessem esperando no México seriam retiradas dele quando comparecessem às suas audiências, podendo continuar seus processos dentro dos Estados Unidos (Estados Unidos, 2022b).

3.2.2. Os acordos de terceiro país seguro

A situação descrita nesses países possui especial relevância, também, no contexto de outra política migratória do governo Trump, chamada de “terceiro país seguro”, em que o Departamento de Segurança Interna pressionou os países do Triângulo Norte da América Central a firmarem acordos para impedir que imigrantes seguissem rumo à fronteira dos Estados Unidos com o México, exigindo que os solicitantes de asilo buscassem primeiro proteção nesses países. Mesmo em casos em que os solicitantes já estivessem em território norte-americano, estes seriam deportados para Guatemala, Honduras ou El Salvador, exceto se fosse o seu país de origem (Ibe, 2020).

Esses acordos, chamados de *Asylum Cooperation Agreements*, tiveram a sua assinatura anunciada pelo DHS em 29 de Dezembro de 2020, sob a justificativa de combater ameaças mútuas, incluindo organizações criminosas transnacionais e gangues, tráfico de migrantes, tráfico de drogas e tráfico de pessoas (Estados Unidos, 2020). Porém, esses acordos foram firmados em um contexto de pressão, com ameaças de sanções econômicas aos três países envolvidos (Galbraith, 2019).

É importante notar, inclusive, que o acordo de terceiro país seguro não é um tratado que depende da aprovação do Congresso, podendo ser assinado e implementado diretamente pelo presidente, o que permitiu ao governo Trump contornar o Congresso e o Judiciário, impondo novas restrições aos solicitantes de asilo, reduzindo a imigração aos EUA e transferindo a responsabilidade de acolhimento para outros países (AFSC, 2020).

Dentre as críticas que esses acordos propostos por Trump enfrentam são de que eles não atendem aos padrões necessários, tendo em vista que esses países não possuem estrutura para tantos pedidos de asilo e que há risco de que os solicitantes de asilo sofram com

violência. Além disso, críticos apontam que esse tipo de medida não enfrenta as causas da migração e podem apenas desviar as rotas migratórias (Klobucista; Cheatham, 2019).

De acordo com dados processados pela organização *Our World in Data*, vinculada à Universidade de Oxford e à organização não governamental *Global Change Data Lab*, em 2019, Honduras e El Salvador figuravam dentre os 5 países com maiores taxas de homicídios por 100.000 habitantes, sendo aproximadamente 39 em El Salvador, 41 em Honduras e 26 na Guatemala, enquanto que nos Estados Unidos a taxa era de 5 (Our World In Data, s.d.). Esses dados revelam, então, a relativização do conceito de “país seguro” no contexto da assinatura desses acordos, tendo em vista que os índices de violência denunciam um risco à vida e à integridade dos próprios nacionais, o que, consequentemente, também afetaria aqueles que fossem enviados para lá em busca de proteção.

Dentre os países afetados pelos acordos está o México, que manifestou oposição ao plano dos Estados Unidos, o qual previa enviar à Guatemala cidadãos mexicanos que cruzassem a fronteira entre os dois países em busca de asilo. Por meio de comunicado do Ministério das Relações Exteriores, indicava que alternativas melhores poderiam ser encontradas para os indivíduos afetados (Rosenberg, 2020).

Segundo Rosenberg (2020), tanto parlamentares do Partido Democrata, opositor ao partido de Trump, quanto organizações em defesa dos direitos dos migrantes também se posicionaram contra a iniciativa, argumentando que os solicitantes de asilo estariam expostos a riscos na Guatemala, além do fato de que o órgão responsável por analisar pedidos de asilo na Guatemala não possui tanta relevância e conta com poucos recursos humanos, o que tornaria inviável processar adequadamente uma demanda elevada de pedidos de asilo.

Para Gzesh (2019b), essa medida faz parte, juntamente com o *Migrant Protection Protocols*, de iniciativas da administração Trump para desencorajar solicitantes de asilo centro-americanos a cruzarem a fronteira entre México e Estados Unidos. Ao mover esses indivíduos para fora da jurisdição norte-americana e para longe dos olhos da mídia e do público, eventuais violações aos direitos humanos podem passar despercebidas. Diante de tantas críticas, o governo, por sua vez, defende que as ações são essenciais para conter a migração e proteger os solicitantes de asilo de trajetos perigosos e do tráfico de pessoas (Klobucista; Cheatham, 2019).

Cabe mencionar, também, que os Estados Unidos já haviam firmado, em 2002, um acordo de terceiro país seguro com o Canadá, que determina que solicitantes de asilo sejam devolvidos ao país por onde entraram, para que lá seus pedidos sejam analisados, desde que tenham estado fisicamente nesse país antes da solicitação. No entanto, ao contrário do que

ocorre nos países do Triângulo Norte, o Canadá possui um sistema administrativo bem desenvolvido para a análise de pedidos de status de refugiado (Gzesh, 2019a).

3.2.3 A implementação do *Title 42* durante a pandemia do Covid-19

Em 20 de março de 2020, os Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) emitiram uma ordem ampla, pouco divulgada, que autorizava a expulsão imediata de estrangeiros que chegassem à fronteira sem documentos válidos, o que não ocorre nos procedimentos tradicionais de imigração, tendo em vista que a realização de audiências ou apresentação de pedidos de asilo eram inviáveis (Guttentag, 2020).

Usou-se como base, para isso, o *Title 42*, que tem origem em uma lei federal de 1944, chamada de *Public Health Service Act*, tendo sido criada para ajudar a prevenir a disseminação de doenças transmissíveis, além de estruturar a resposta dos Estados Unidos a problemas de saúde, tanto em tempos de guerra quanto de paz (Shivaram, 2022).

Essa lei foi utilizada para financiar pesquisas e tratamentos contra a tuberculose, por exemplo, e também possibilitou a criação do Instituto Nacional do Câncer, sendo, durante a pandemia do Covid-19, utilizada pelo CDC para ignorar proteções de leis de imigração e refúgio, permitindo que a Patrulha de Fronteira realizasse expulsões sem necessidade de comprovação de doença ou risco de contágio, de modo que os imigrantes fossem rapidamente expulsos, dentre os quais estavam solicitantes de asilo (Guttentag, 2020; Shivaram, 2022).

Essa medida foi bastante comentada por críticos de Trump que, segundo Risen (2021), afirmaram que, na verdade, a política do *Title 42* estava sendo usada como uma estratégia para praticamente fechar a imigração nos Estados Unidos, algo que, para muitos, era uma oportunidade perfeita para tornar realidade aquilo que Trump objetivava no período pré-pandemia.

O governo, por outro lado, apresentava como justificativa oficial a ameaça sanitária, tendo por base o risco de contágio em locais de detenção nas fronteiras, em que os migrantes são mantidos em espaços coletivos (Guttentag, 2020). Dessa forma, percebe-se que, embora a medida tivesse, oficialmente, uma justificativa sanitária, seu real impacto e alcance revelavam um evidente viés de restrição migratória, alinhado à política anti-imigração já defendida por Trump antes mesmo da pandemia.

É importante destacar que a aplicação do *Title 42* não afetava cidadãos americanos, residentes permanentes e pessoas com vistos ou autorizações válidas, incidindo

exclusivamente sobre aqueles que se encontravam em situação migratória irregular, como observa Guttentag (2020):

A ordem do CDC é como um alvo desenhado em torno da flecha que já foi lançada. Os únicos viajantes sujeitos à expulsão pelo CDC são os não cidadãos que chegam ou cruzam a fronteira sem documentação. No entanto, essa já é exatamente a categoria que está sujeita ao processo de remoção sumária previsto na legislação vigente de “expedited removal” [remoção acelerada]. Esse grupo de não cidadãos já pode ser deportado sumariamente, exceto se solicitar proteção humanitária como refugiado ou se estiver protegido pela TVPRA [Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico]. Assim, a ordem foi elaborada especificamente para atingir os não cidadãos que buscam asilo e proteção contra perseguição na fronteira sul, tornando-os sujeitos à expulsão imediata pelo CDC e negando-lhes a oportunidade de solicitar asilo ou proteção contra perseguição conforme previsto na legislação vigente (Guttentag, 2020, tradução nossa)¹⁰.

Assim, Guttentag mostra que o *Title 42*, na prática, não trouxe uma inovação do ponto de vista jurídico, mas sim uma ampliação dos instrumentos de expulsão sumária, direcionada especificamente a migrantes que estivessem em situação de vulnerabilidade ao buscar proteção humanitária. Com isso, além de impedir o acesso ao devido processo legal e à solicitação de asilo, essa política reforçou e consolidou uma lógica de exclusão que, valendo-se do pretexto de proteção à saúde pública, trouxe insegurança jurídica e incertezas aos refugiados em relação às normas de direito interno e internacionais que deveriam protegê-los.

Vale mencionar, inclusive, que a ordem permite não apenas devolver os migrantes ao país pelo qual cruzaram a fronteira, como México e Canadá, mas também permite que eles sejam deportados diretamente para os seus países de origem, ignorando proteções legais como o direito de solicitar asilo, o princípio do *non-refoulement* e a proteção contra a tortura (Guttentag, 2020). Nota-se, portanto, que se trata de uma política que não apenas viola obrigações internacionais assumidas pelos Estados Unidos, mas também evidencia um preocupante enfraquecimento dos sistemas de proteção humanitária, colocando em risco a vida e a dignidade de milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Após meses prometendo encerrar essa política da era Trump, que durante a pandemia impedia a entrada da maioria dos imigrantes na fronteira, o presidente Biden anunciou, em agosto de 2021, que manteria essa medida por tempo indeterminado, gerando

¹⁰ Texto original: *The CDC Order is like a bullseye drawn on the side of the barn around the arrow that has already been shot. The only travelers who remain subject to CDC expulsion are noncitizens arriving at or crossing the border without documentation. But that is precisely the category that is also and already subject to a summary removal process under the existing “expedited removal” statute. That category of noncitizens can already be summarily removed, unless they seek humanitarian refugee protection or are covered by the TVPRA. Hence, the Order is crafted to target the population of noncitizens seeking asylum and protection from persecution at the southern border and renders them subject to a summary CDC expulsion while denying them the opportunity to claim asylum or protection from persecution under existing law.*

embates com setores progressistas (Risen, 2021). Finalmente, somente em abril de 2022, o CDC anunciou que iria descontinuar a medida, com a diretora do órgão, Dra. Rochelle P. Walensky, afirmando que o risco de entrada, transmissão ou disseminação da Covid-19 nos Estados Unidos por imigrantes deixou de ser uma ameaça grave à saúde pública, sendo, contudo, importante ressaltar que, diferente de outras medidas de saúde pública adotadas durante a pandemia, o CDC nunca divulgou dados científicos que comprovassem que migrantes sem documentação que cruzavam a fronteira representavam um risco significativo de transmissão da doença (Sullivan, 2022).

3.2.4 Outras políticas implementadas

Além das políticas migratórias mencionadas, em 27 de janeiro de 2017, Donald Trump assinou uma ordem executiva que proibiu, por 90 dias, a entrada nos Estados Unidos de cidadãos de sete países de maioria muçulmana, quais sejam: Irã, Iraque, Líbia, Somália, Sudão, Síria e Iêmen, além de suspender indefinidamente o reassentamento de refugiados sírios, o que gerou fortes protestos em todo o país e motivou ações judiciais por organizações de direitos civis, alegando que a medida era baseada em discriminação religiosa (Immigration History, s.d.).

As duas primeiras versões dessa ordem foram rejeitadas por decisões judiciais, mas a Suprema Corte, em 26 de junho de 2018, decidiu por 5 votos a 4, no caso *Trump vs. Hawaii*, que o presidente tinha autoridade legal para emitir a ordem, revertendo as liminares das instâncias inferiores e permitindo que uma terceira versão do decreto fosse implementada, tendo ampliado as restrições para cidadãos da Venezuela e da Coreia do Norte (Immigration History, s.d.; Rosen, 2022). Finalmente, em 2020, Trump expandiu novamente as restrições, acrescentando Eritreia, Quirguistão, Mianmar, Nigéria, Sudão e Tanzânia, sob a justificativa de que haviam falhas nos processos de triagem e de que a medida seria para preservar a segurança nacional (Immigration History, s.d.).

Já em 16 de julho de 2019, o Departamento de Segurança Interna e o Departamento de Justiça publicaram uma regra final provisória que impôs novas restrições ao acesso ao asilo, segundo a qual pessoas que passaram por países terceiros sem solicitar asilo nesses locais se tornariam inelegíveis para pedi-lo nos Estados Unidos, conforme estabelece (Galbraith, 2019):

Um estrangeiro que entra ou tenta entrar nos Estados Unidos pela fronteira terrestre sul, após ter transitado por ao menos um país fora de sua nacionalidade, cidadania

ou última residência habitual legal a caminho dos Estados Unidos, torna-se inelegível para o asilo caso não tenha solicitado proteção em um terceiro país pelo qual tenha passado durante esse trajeto (Galbraith, 2019, tradução nossa)¹¹.

Assim, as medidas adotadas em julho de 2019 refletem uma mudança significativa na política de asilo dos Estados Unidos, ao estabelecerem um critério de inadmissibilidade baseado na passagem por terceiros países. Na prática, essa regra impõe uma obrigação aos solicitantes de asilo de buscarem proteção em nações de trânsito antes de chegarem ao país, desconsiderando, muitas vezes, as condições de segurança ou capacidade de acolhimento desses países.

Em 15 de junho de 2020, o DHS e o Escritório Executivo de Revisão de Imigração propuseram mudanças nas normas sobre fundado temor, asilo e proteção contra remoção com base na Convenção contra a Tortura de 1984, ampliando os poderes dos agentes de imigração, que passaram a decidir sobre pedidos de asilo mesmo diante de dúvidas sobre a credibilidade do solicitante, antes mesmo que este tivesse acesso a um advogado ou a uma audiência, aumentando o risco de devolução (*refoulement*) de refugiados (Diab, 2024).

Cabe destacar, ainda, que diversas outras políticas migratórias foram adotadas durante o primeiro governo Trump, as quais não serão objeto de análise no presente trabalho, por não guardarem relação direta com o refúgio e o asilo e, consequentemente, com a aplicação do princípio do *non-refoulement*.

¹¹ Texto original: *[A]n alien who enters or attempts to enter the United States across the southern border after failing to apply for protection in a third country outside the alien's country of citizenship, nationality, or last lawful habitual residence through which the alien transited en route to the United States is ineligible for asylum.*

4 ANÁLISE DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS À LUZ DO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E PERSPECTIVAS ATUAIS E FUTURAS

O presente capítulo passa, então, para a análise das políticas migratórias adotadas pelos Estados Unidos durante o primeiro governo de Donald Trump à luz do princípio do *non-refoulement*. A observação se concentrará em identificar de que forma as medidas vistas no capítulo anterior podem configurar violações diretas ou indiretas a esse princípio, comprometendo não apenas as obrigações internacionais assumidas pelos Estados Unidos, mas também os fundamentos éticos e humanitários que norteiam a proteção internacional dos refugiados.

4.1 As Políticas Migratórias do Primeiro Governo Trump e o Princípio do *Non-Refoulement*

Observa-se que, embora apresentem características próprias, as políticas migratórias citadas no capítulo anterior compartilham elementos estruturais comuns, especialmente no que se refere à externalização das fronteiras e à restrição do acesso ao território dos Estados Unidos por pessoas em busca de proteção internacional. Assim, tais medidas operam por meio da transferência da responsabilidade de acolhimento para países terceiros, da imposição de obstáculos ao exercício do direito de solicitar asilo e da utilização de instrumentos jurídicos que, muitas vezes é feita de forma a distorcer sua finalidade original, de modo a legitimar práticas de contenção migratória.

Nesse contexto, então, percebe-se que essas políticas não apenas fragilizam os sistemas de proteção humanitária, mas também tensionam, de forma direta, o princípio do *non-refoulement*, na medida em que expõem indivíduos a riscos concretos de perseguição, violência ou tratamentos degradantes em territórios que não oferecem garantias adequadas de segurança e proteção, em clara contrariedade aos compromissos assumidos pelos Estados Unidos no âmbito do direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos.

Diante disso, ao analisar o programa *Migrant Protection Protocols* (MPP), é possível concluir que sua implementação representa uma afronta direta ao princípio do *non-refoulement*, uma vez que determinava o retorno de solicitantes de asilo para locais onde poderiam enfrentar condições inseguras ou até novas situações de perseguição. Essa foi, inclusive, a principal alegação dos autores da ação judicial *Innovation Law Lab v. Mayorkas*, movida contra o Departamento de Segurança Interna em 2019 (Kocher, 2021).

Em fevereiro de 2020, a Corte de Apelações do Nono Circuito suspendeu o MPP por considerá-lo sem amparo legal, tendo, contudo a Suprema Corte suspendido a decisão até que pudesse revisar o caso. Com a chegada do governo Biden e a interrupção do programa, em 2021, a Suprema Corte arquivou a decisão e devolveu o processo à instância inferior. Enquanto o caso seguia pendente, milhares de solicitantes de asilo seguiam aguardando no México, sem acesso às medidas adotadas pelo governo Biden, na esperança de poderem buscar proteção nos Estados Unidos (Innovation Law Lab, s.d.).

Ao criar o programa MPP, o governo Trump incluiu um procedimento específico para avaliar se os solicitantes de asilo temiam permanecer no México, tentando demonstrar respeito ao princípio do *non-refoulement*. No entanto, oficiais responsáveis por esse processo alegam que ele praticamente garante violações a esse princípio, apontando dois problemas. Primeiro, os solicitantes só são protegidos se declararem espontaneamente medo de perseguição no México, diferentemente de outros procedimentos em que são questionados sobre isso, algo improvável, segundo os próprios oficiais, já que muitos não sabem que podem ou devem manifestar esse temor. Segundo, o MPP exige um padrão elevado de prova (“mais provável que sim”) para reconhecer esse medo, inadequado para entrevistas feitas na fronteira, onde não há tempo nem recursos para reunir evidências, o que, na prática, inviabiliza a proteção e fere as obrigações dos EUA contra devoluções forçadas (Patterson, 2019).

Além disso, os oficiais argumentam que o MPP agrava o já sobrecarregado sistema migratório, transferindo mais casos diretamente para os tribunais e desviando recursos dos processos de remoção acelerada, o que gera atrasos tanto na deportação de pessoas sem critérios de proteção quanto na aprovação de pedidos válidos de asilo (Patterson, 2019).

Assim, o sindicato que representa os oficiais de asilo apresentou um *amicus brief* à Corte de Apelações do Nono Circuito no âmbito do processo *Innovation Law Lab et al. V. Nielsen et al.*, que contesta o programa MPP. No documento, o sindicato sustenta que as salvaguardas contra o *non-refoulement* são insuficientes e que os procedimentos adotados praticamente garantem que os solicitantes de asilo não consigam ser aprovados nas entrevistas destinadas a avaliar o risco de devolução (Leutert, 2020).

Um relatório preliminar do governo, obtido pela *BuzzFeed News*, revela que uma equipe de altos funcionários do Departamento de Segurança Interna dos EUA, ao analisar o polêmico programa do governo Trump que mantinha solicitantes de asilo no México, constatou que agentes de fronteira teriam pressionado oficiais de asilo a negarem a entrada de imigrantes nos Estados Unidos. Nesse sentido, o documento recomenda melhorias

significativas e abrangentes no programa. Segundo o relatório, em alguns locais, a CBP aplicava uma triagem preliminar que, na prática, impedia o USCIS de tomar uma decisão independente. Além disso, entrevistados relataram que agentes da CBP pressionavam os oficiais do USCIS a emitirem pareceres negativos nas entrevistas sobre o temor de perseguição ou tortura no México (Aleaziz, 2019).

Ressalte-se que o referido comportamento dos agentes da CBP configura uma violação clara das obrigações internacionais assumidas pelos Estados Unidos no âmbito da proteção de refugiados. Essas práticas comprometem o direito ao acesso justo ao asilo e reforçam a tese de que as políticas migratórias da época tinham como alvo deliberado indivíduos em situação de refúgio.

O cenário vivenciado por migrantes submetidos ao MPP torna evidente a exposição a riscos concretos e sistemáticos. Muitos migrantes e organizações de defesa afirmam que estão expostos à violência nas cidades mexicanas da fronteira, algumas das mais perigosas do mundo, enfrentando riscos semelhantes aos que os levaram a fugir de seus países de origem. Dos 8.718 migrantes incluídos no MPP até junho de 2019, segundo dados do *Executive Office for Immigration Review*, órgão do Departamento de Justiça, analisados pela Reuters, apenas 106 (cerca de 1%) conseguiram ter seus processos retirados da jurisdição do MPP, o que lhes permitiu aguardar nos Estados Unidos enquanto seus pedidos de asilo eram avaliados (Levinson; Rosenberg; Cooke, 2019).

Nesse mesmo sentido, o Relatório de Direitos Humanos de 2018 do Departamento de Estado dos Estados Unidos sobre o México aponta problemas como corrupção nos processos de asilo no país, violência contra migrantes por grupos criminosos e agentes estatais, além de graves riscos enfrentados por migrantes LGBTQIAPN+, incluindo altos índices de violência sexual (Estados Unidos, 2019a).

Não obstante o fato de um indivíduo ter sido previamente vítima de sequestro ou de violência sexual no México, isso, por si só, não é considerado suficiente para justificar sua exclusão do âmbito do MPP. Isso ocorre porque, para que haja êxito na entrevista de avaliação de risco, não basta demonstrar a possibilidade de que situações semelhantes se repitam, mas apresentar elementos que comprovem que tais violações são prováveis de ocorrer novamente (Nathan, 2019).

De acordo com uma avaliação dos *Migrant Protection Protocols*, publicada pelo Departamento de Segurança Interna, até outubro de 2019, cerca de 4.680 migrantes sujeitos ao MPP apresentaram alegações de temor e passaram por uma avaliação específica após serem abordados ou detidos pelo DHS. Desses, apenas 14% foram consideradas com um

fundado temor de retornar ao México, o que corresponde a aproximadamente 655 pessoas (Estados Unidos, 2019b).

Tais dados, somados às denúncias dos próprios agentes de imigração e às conclusões dos tribunais, revelam de forma inequívoca que o MPP, em vez de garantir a proteção internacional, configurou uma prática estatal de risco que viola as obrigações dos Estados Unidos no âmbito do princípio do *non-refoulement*, tanto na perspectiva da Convenção de 1951, quanto dos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Trata-se, portanto, de uma política pública que, ao expor migrantes e solicitantes de asilo a situações de perigo, perseguição, violência e vulnerabilidade extrema no México, afronta diretamente normas de direito internacional que, inclusive, possuem status de *jus cogens* e são inderrogáveis.

No que se refere à política de terceiro país seguro, os responsáveis pelas entrevistas de *non-refoulement*, fossem eles oficiais de asilo ou agentes da CBP, foram orientados, em 2019, a desqualificar automaticamente todos os imigrantes, exceto aqueles que conseguissem demonstrar que haviam sido vítimas de tráfico de pessoas, que tiveram seu pedido de asilo negado em outros países, ou que fossem capazes de comprovar, com base no critério “mais provável que sim do que não”, que sofreriam perseguição ou tortura em seu país de origem. Tratava-se, portanto, de um critério extremamente rigoroso e, mesmo que o solicitante conseguisse superar essa barreira probatória, as autoridades ainda poderiam determinar o retorno do migrante ao México com base no MPP (Nathan, 2019).

Já os acordos de terceiro país seguro, celebrados com países do Triângulo Norte, podem, por sua vez, configurar violação às leis de proteção aos refugiados, especialmente porque esses países não reúnem os requisitos para serem considerados seguros, carecendo de infraestrutura adequada para acolher um grande número de solicitantes de asilo. Ainda assim, os Estados Unidos haviam anunciado, em 2020, o plano de enviar solicitantes de asilo mexicanos à Guatemala, impedindo o acesso ao sistema de asilo dos EUA e obrigando migrantes a buscar proteção em países marcados pela violência, pobreza, instabilidade sociopolítica e falhas institucionais graves que, inclusive, são motivos que levam cidadãos hondurenhos, salvadorenhos e guatemaltecos a deixarem seus países (AFSC, 2020).

Muitos desses refugiados, inclusive famílias com crianças, optam por retornar aos seus países de origem, mesmo sob risco de vida, por não se sentirem seguros no território para o qual foram enviados. Além disso, o fato de o governo Trump evitar designar formalmente

esses acordos como de “terceiro país seguro” revela o reconhecimento, ainda que tácito, de que esses países não atendem aos critérios mínimos exigidos para tal (AFSC, 2020).

Ainda sobre isso, em junho de 2019, os então presidentes de três comitês da Câmara dos Representantes dos EUA, Eliot Engel, Jerrold Nadler e Bennie Thompson, enviaram uma carta ao Secretário de Estado, Mike Pompeo, e ao Secretário interino de Segurança Interna, Kevin McAleenan, na qual destacaram que, segundo os Relatórios de Direitos Humanos de 2018 do Departamento de Estado dos EUA, os acordos de terceiro país seguro violariam a legislação americana, pois esses países não possuem sistemas eficazes de asilo e proteção (Gzesh, 2019b).

Segundo o que eles apontam sobre o relatório, a Guatemala, em específico, possui um sistema judiciário ineficiente, marcado por corrupção e intimidação, falhando em garantir julgamentos justos e rápidos. Destaca, ainda, que o país só definiu o termo “refugiado” em sua legislação interna em 2017, sem, no entanto, regulamentar a norma, de modo que o ACNUR relatou a ausência de mecanismos adequados para identificar e encaminhar solicitantes de asilo, além da falta de capacitação das autoridades migratórias e policiais sobre os critérios para reconhecimento do status de refugiado (U.S. House of Representatives Foreign Affairs Committee, 2019).

Nesse sentido, ao transferir solicitantes de asilo para países que não oferecem garantias mínimas de proteção, os Estados Unidos potencialmente violam o princípio do *non-refoulement*, expondo essas pessoas a perigos semelhantes ou até piores do que aqueles dos quais fugiram. Ainda, a ausência de um exame individualizado e efetivo das condições de segurança nos países de destino agrava o problema, transformando o retorno forçado em uma medida arbitrária e contrária às obrigações internacionais assumidas pelo país.

Ainda, segundo Legomsky (2003), um outro ponto a se observar nos acordos de terceiro país seguro é a preocupação com o chamado “*refoulement* em cadeia”, situação em que o terceiro país, para qual o solicitante de asilo é inicialmente transferido, acaba por devolvê-lo ao seu país de origem, onde ele corre risco de perseguição.

Isso pode ocorrer porque o terceiro país pode não dispor de um processo justo de reconhecimento do status de refugiado, ou sequer ser signatário da Convenção de 1951, além de poder deixar de conceder um status legal adequado ou os documentos necessários para que o indivíduo possa sobreviver ou se deslocar. Ademais, faz-se necessário observar que a proteção oferecida por esse país pode ser instável, falhando ao resguardar a pessoa contra perseguições, discriminação ou outras violações de direitos humanos, ou mesmo o Estado atuando como responsável por essas práticas, gerando riscos à segurança física ou à

sobrevivência básica do solicitante, ou mesmo impondo detenções arbitrárias ou prolongadas, que limitem sua liberdade de movimento (Legomsky, 2003).

Nesse sentido, de acordo com o ACNUR, o artigo 33 da Convenção de 1951, que consagra o *non-refoulement*, estabelece que os refugiados devem ser protegidos, em todas as etapas da análise de sua solicitação, contra o retorno, seja ele direto ou indireto, a locais onde sua vida ou liberdade possa estar em risco por qualquer dos motivos previstos na Convenção (UNHCR, 1994).

Assim, à luz desse princípio, entende-se que os Estados Unidos, ao firmarem acordos de terceiro país seguro com nações como Guatemala, Honduras e El Salvador, assumem a responsabilidade internacional de garantir que esses países não devolvam solicitantes de asilo ou refugiados a territórios onde possam sofrer perseguição ou graves violações de direitos, além de assegurar que esses mesmos países não representem, eles próprios, uma fonte de risco.

Dessa forma, revela-se contraditório que os Estados Unidos encaminhem solicitantes de asilo e refugiados aos países do Triângulo Norte da América Central, considerando que muitos indivíduos fogem dessas nações devido aos fatores expostos anteriormente, evidenciando, novamente, o descompasso com o *non-refoulement*.

Não obstante a questão sanitária, a exemplo dos procedimentos adotados nas políticas analisadas anteriormente, os migrantes não estariam sujeitos às ordens de expulsão sob o *Title 42* caso expressassem, de forma voluntária, espontânea e com razoável credibilidade, o temor de serem torturados no país para o qual seriam enviados. Nessas situações, os agentes deveriam obter a autorização de seus supervisores antes de transferirem o solicitante de asilo de volta para uma instalação da Patrulha de Fronteira (Hernández; Miroff, 2020).

Então, entre março de 2020 e abril de 2021, as autoridades de fronteira dos Estados Unidos utilizaram o *Title 42* para efetuar mais de 637 mil expulsões sumárias de migrantes na fronteira sul do país, sob o pretexto sanitário. Nesse contexto, apenas 1.897 pessoas processadas sob essa norma conseguiram obter autorização para solicitar proteção internacional, com base em fundado temor de perseguição ou tortura, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Dentre eles, apenas 143 solicitantes de asilo que passaram pela triagem de proteção conseguiram ser aprovados nas entrevistas, obtendo a chance de apresentar integralmente seu pedido de refúgio nos Estados Unidos (Montoya-Galvez, 2021).

Assim sendo, uma pesquisa conduzida pela *Human Rights Watch* e publicada pouco antes da implementação das deportações à luz do *Title 42* revela que muitos indivíduos removidos dos Estados Unidos retornam a contextos marcados por extrema violência, perseguições e impunidade institucional. Para ilustrar, casos investigados pela organização revelam que, entre 2013 e 2019, pelo menos 138 salvadorenhos deportados foram assassinados após o seu retorno, frequentemente pelos mesmos agressores dos quais haviam fugido, o que inclui gangues criminosas, agentes estatais e autores de violência doméstica. Além desses homicídios, o relatório documenta mais de 70 casos de deportados que sofreram abusos graves, como tortura, violência sexual ou desapareceram, com muitas vítimas sendo mulheres ou integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, especialmente vulneráveis a ataques sistemáticos, como visto anteriormente (Human Rights Watch, 2020).

Essa mesma organização, inclusive, já havia registrado episódios em que agentes da CBP haviam realizado devoluções ilegais de migrantes que buscavam exercer seu direito de solicitar asilo, além de falhas recorrentes desses agentes em encaminhar indivíduos, que expressassem temor de retorno a seus países de origem, para entrevistas com oficiais de asilo. Dessa forma, optava-se pela deportação sumária dos refugiados e solicitantes de asilo em geral, expondo-os a situações de risco, algo que está passível de acontecer com a ampliação de poder discricionário da CBP, conforme diretrizes do governo, para decidir unilateralmente e de forma acelerada sobre expulsão de migrantes (Human Rights Watch, 2019, 2021).

Situação semelhante é revelada no relatório *The Invisible Wall: Title 42 and its impact on Haitian Migrants*, da organização *Quixote Center*, o qual apresenta uma série de violações de direitos humanos sofridas por migrantes haitianos expulsos dos Estados Unidos sob a política do *Title 42*. Essa medida, portanto, estava sendo utilizada para realizar deportações sumárias sem o devido processo legal, negando aos migrantes o direito de solicitar asilo ou outras formas de proteção, sendo que muitos dos haitianos foram detidos por dias ou semanas, sem acesso a advogados, intérpretes ou mesmo informações sobre sua situação migratória. O documento revela, ainda, casos em que diversas famílias foram mantidas em centros de detenção em condições degradantes, com falta de acesso à higiene básica, cuidados médicos e alimentação adequada (Phillips; Ricker, 2021).

Percebem-se, portanto, consequências extremamente graves, uma vez que os migrantes eram enviados de volta a um país mergulhado em instabilidade política, violência generalizada, pobreza extrema e ausência de garantias institucionais. Ao ignorar completamente essas condições, a política do *Title 42* expôs haitianos deportados a riscos concretos de perseguição, agressões, abuso sexual e até a morte, em violação direta ao

princípio do *non-refoulement*. Além disso, o relatório denunciou que muitas dessas expulsões ocorreram sem que os migrantes tivessem sequer a oportunidade de expressar seus temores ou de passar por entrevistas de triagem, como exigido pelos padrões internacionais de proteção a refugiados (Phillips; Ricker, 2021).

Diante desse panorama, seguindo a mesma linha das demais políticas analisadas, a violação ao princípio do *non-refoulement* pela política do *Title 42* resta evidente, visto que foi permitida a expulsão sumária de migrantes sem garantir o devido processo legal ou acesso efetivo a pedidos de asilo.

Percebe-se, inclusive, que embora fossem previstas exceções formais para casos de temor de tortura, apenas uma pequena fração de pessoas conseguiu avançar no processo de solicitação de refúgio, com relatórios que deixam claro que muitas pessoas foram devolvidas a contextos de violência, perseguição e impunidade, incluindo casos de assassinatos, tortura e abusos.

Entende-se, logo, que milhares de pessoas foram expostas a riscos concretos de perseguição, configurando uma violação direta ao princípio do *non-refoulement* e, como conclui Rosen (2022), ao devolver rapidamente indivíduos que fugiam e temiam sofrer tortura, os Estados Unidos também violam suas obrigações legais sob o artigo 3º da Convenção contra a Tortura.

4.2 A Nova Era Trump: Desenvolvimentos Recentes e Cenários Prováveis

Para Klingebiel e Baumann (2024), o primeiro governo de Donald Trump, entre 2017 e 2021, foi marcado por caos e instabilidade, caracterizado por ações que, muitas vezes sem planejamento claro, pareciam intencionalmente imprevisíveis, dificultando que outros atores políticos se adaptassem às suas decisões e estratégias, o que se reflete também nas políticas migratórias.

Da mesma forma, a reeleição de Donald Trump, que se deu por uma margem apertada, teve consequências significativas, segundo Greer *et al.* (2025), já que o começo da nova gestão se deu de forma frenética, com dezenas de ordens executivas emitidas em poucos dias, o que semeou desordem na política americana e tornou as políticas norte-americanas difíceis de serem antecipadas.

Com promessas como construir um muro com o México e realizar a maior operação de deportação da história dos Estados Unidos, Trump se apoia em um forte sentimento anti-imigrante presente na sociedade americana, como visto anteriormente neste

trabalho (Nagel, 2025). Desse modo, logo após a vitória nas eleições de 2024, Donald Trump nomeou Stephen Miller como *deputy chief of policy*, um cargo alto na Casa Branca, sendo que, conforme destaca Nagel (2025), Miller é conhecido por sua postura rigorosa contra imigração e por ter sido responsável pela maioria das políticas descritas neste trabalho relativas ao primeiro mandato de Trump, quais sejam o *Muslim Ban*, os *Migrant Protection Protocols* e o uso do *Title 42* para fechar a fronteira durante a pandemia.

Nesse sentido, a reinserção de Miller ao governo traz não apenas a continuidade, mas também o aprofundamento de uma agenda migratória marcada pela rigidez, pela exclusão e pela priorização de interesses nacionalistas em detrimento dos compromissos internacionais de proteção aos migrantes e aos refugiados.

Assim, nas primeiras semanas de seu novo mandato, Donald Trump assinou ordens executivas que buscavam, entre outras medidas, redefinir o direito à cidadania por nascimento, suspender o Programa de Admissão de Refugiados (*U.S. Refugee Admissions Program*) e declarar emergência nacional na fronteira (Abdelhady, 2025). Tais ordens se referem, portanto, a um documento assinado pelo presidente, em que se estabelecem as diretrizes sobre como ele deseja que o governo federal seja conduzido (Fleming, 2025).

Nesse contexto, como afirma Stockemer (2025), muitas dessas ordens executivas possuem caráter polêmico e com fundamentos jurídicos frágeis, as quais devem enfrentar intensas disputas judiciais, podendo ser invalidadas. Passa-se, portanto, à análise das medidas adotadas pelo governo Trump no início de seu segundo mandato, que, apesar do curto período, já geraram impactos significativos sobre solicitantes de asilo e refugiados.

4.2.1 Deportações sob o Alien Enemies Act de 1798

Dentre as ordens executivas assinadas por Trump no início do seu mandato, há uma determinação para que, em até 14 dias, o Secretário de Estado, juntamente com outras autoridades, avaliassem e, se for o caso, recomendasssem que cartéis e algumas organizações fossem classificadas como Organizações Terroristas Estrangeiras e/ou como Terroristas Globais Especialmente Designados. Nessa mesma ordem executiva, há, ainda, uma orientação para que o Procurador-Geral e o Secretário de Segurança Interna adotassem medidas operacionais com vistas a aplicação do *Alien Enemies Act* de 1798, lei que permite a prisão e deportação de cidadãos estrangeiros em tempos de guerra, caso seja identificado algum tipo de invasão ou incursão hostil, incluindo a preparação de instalações para a rápida deportação dos indivíduos afetados (Estados Unidos, 2025a).

Em março de 2025, uma nova medida foi implementada, desta vez invocando o *Alien Enemies Act* contra a *Tren de Aragua*, uma organização criminosa transnacional com fortes vínculos na Venezuela, determinando, na ocasião, a transferência para El Salvador de 238 cidadãos venezuelanos que alegadamente pertenciam a essa gangue (Ingber; Roehm, 2025; Vladeck, 2025), *in verbis*:

Seção 1. Declaro e reconheço que a TdA [Tren de Aragua] está perpetrando, tentando e ameaçando uma invasão ou incursão predatória contra o território dos Estados Unidos. A TdA está realizando ações hostis e conduzindo uma guerra irregular contra o território dos Estados Unidos, tanto de forma direta quanto sob a direção, clandestina ou não, do regime de Maduro na Venezuela. Faço estas constatações utilizando toda a extensão da minha autoridade para conduzir os assuntos externos da Nação, conforme previsto na Constituição. Com base nessas constatações, e pela autoridade a mim conferida pela Constituição e pelas leis dos Estados Unidos da América, incluindo o artigo 50 U.S.C. 21, proclamo que todos os cidadãos venezuelanos com 14 anos de idade ou mais, que sejam membros da TdA, estejam nos Estados Unidos e não sejam naturalizados ou residentes permanentes legais dos Estados Unidos, estão sujeitos a serem detidos, restritos, custodiados e removidos como Inimigos Estrangeiros. Além disso, declaro e reconheço que todos esses membros da TdA, em virtude de sua filiação a essa organização, são imputáveis por hostilidade real contra os Estados Unidos e, portanto, não são elegíveis para os benefícios previstos no artigo 50 U.S.C. 22. Declaro e reconheço, ainda, que todos esses membros da TdA representam um perigo para a paz pública ou a segurança dos Estados Unidos (Estados Unidos, 2025b, tradução nossa, grifo do autor)¹².

Diante desse contexto, observa-se que a medida adotada pelo governo norte-americano se fundamenta na vinculação entre segurança nacional e controle migratório, ao aplicar o *Alien Enemies Act* contra indivíduos que supostamente estão vinculados à organização *Tren de Aragua*. Esse tipo de abordagem traz preocupações do ponto de vista dos direitos humanos e do direito internacional dos refugiados, sobretudo por ignorar garantias fundamentais, novamente, como o princípio do *non-refoulement* e a análise individualizada dos casos.

Para a organização *Human Rights First*, qualquer utilização do *Alien Enemies Act* para deter membros reais ou supostos de organizações criminosas violaria a lei, por não haver estado de guerra ou invasão, exigidos para a aplicação do ato, além de contrariar normas

¹² Texto original: *Section 1. I find and declare that TdA is perpetrating, attempting, and threatening an invasion or predatory incursion against the territory of the United States. TdA is undertaking hostile actions and conducting irregular warfare against the territory of the United States both directly and at the direction, clandestine or otherwise, of the Maduro regime in Venezuela. I make these findings using the full extent of my authority to conduct the Nation's foreign affairs under the Constitution. Based on these findings, and by the authority vested in me by the Constitution and the laws of the United States of America, including 50 U.S.C. 21, I proclaim that all Venezuelan citizens 14 years of age or older who are members of TdA, are within the United States, and are not actually naturalized or lawful permanent residents of the United States are liable to be apprehended, restrained, secured, and removed as Alien Enemies. I further find and declare that all such members of TdA are, by virtue of their membership in that organization, chargeable with actual hostility against the United States and are therefore ineligible for the benefits of 50 U.S.C. 22. I further find and declare that all such members of TdA are a danger to the public peace or safety of the United States.*

posteriores, como a Constituição dos Estados Unidos e os padrões internacionais de direitos humanos (Human Rights First, 2025).

Assim sendo, diante de uma ação movida pela *American Civil Liberties Union* (ACLU) e pela *Democracy Forward*, o juiz-chefe da Corte Distrital de Washington D.C., James Boasberg, emitiu uma ordem de restrição temporária que suspendeu a aplicação do *Alien Enemies Act* tanto para cinco indivíduos mencionados no processo quanto, posteriormente, para qualquer pessoa detida com base nesse estatuto. A decisão também determinou o cancelamento imediato de voos com destino a El Salvador ou outros países que estivessem transportando imigrantes venezuelanos sob essa justificativa (Goodman, 2025; Vladeck, 2025).

Apesar da ordem expressa do juiz, que exigia o retorno imediato dos voos “de qualquer maneira que fosse possível”, a administração Trump aparentemente descumpriu a decisão, alegando que os migrantes já haviam sido removidos do território americano no momento da emissão da ordem, embora registros e imagens divulgadas posteriormente indiquem o contrário, conforme noticiado pelo *The New York Times*. Isso gera sérias dúvidas acerca das declarações da Casa Branca, que afirmavam que os tribunais não teriam jurisdição sobre as decisões do presidente em matéria de política externa e expulsão de “inimigos estrangeiros” (Barrett; Correal; Rashbaum, 2025).

4.2.2 Suspensão do Programa de Admissão de Refugiados (USRAP)

O Programa de Admissão de Refugiados dos Estados Unidos (USRAP) é o meio legal pelo qual pessoas reconhecidas como refugiadas, conforme a legislação norte-americana, podem ser reassentadas no país. Assim, após um ano de residência, esses indivíduos devem solicitar o status de residente permanente e, depois de cinco anos com esse status, podem requerer a cidadania americana, sendo permitido que trabalhem legalmente enquanto esperam. O processo de admissão envolve uma entrevista com o Departamento de Segurança Interna, exames médicos e rigorosas verificações de segurança, que incluem checagens biométricas e de dados pessoais, as quais são consideradas as mais exigentes entre todas as categorias de entrada do país, e aqueles que não forem aprovados nesse processo de triagem não podem ser admitidos nos Estados Unidos (Estados Unidos, 2025i).

O USRAP é financiado principalmente pelos Departamentos de Estado e de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, sendo que, inicialmente, o Departamento de Estado oferece aos refugiados um empréstimo para cobrir os custos da viagem, que deve ser

reembolsado após a chegada. Além disso, também se fornece um valor único por pessoa às agências de reassentamento para custear os primeiros 30 a 90 dias de estadia, incluindo despesas com moradia, alimentação, roupas e apoio à integração. Após esse período, o Escritório de Reassentamento de Refugiados do HHS assume o apoio, oferecendo assistência financeira e médica limitada, bem como serviços de integração, como ensino de inglês, apoio ao emprego e serviço social (National Immigration Forum, 2020).

Por isso, esse programa tem desempenhado um papel fundamental na sociedade norte-americana, não apenas por oferecer proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também por gerar impactos econômicos e sociais positivos. Nesse sentido, um estudo do Departamento de Saúde e Serviços Humanos revelou que, ao longo de 15 anos, refugiados e asilados contribuíram com 123,8 bilhões de dólares a mais do que receberam em serviços, permanecendo mais tempo nos empregos, enriquecendo o mercado com habilidades e experiências, abrindo negócios e fortalecendo as economias locais (Ghertner; Macartney; Dost, 2024; Refuge Point, s.d.).

Diante disso, o programa sempre contou com amplo apoio bipartidário, visto que traz benefícios econômicos e sociais e com impacto também na segurança nacional. Além de apoiar países que acolhem a maioria dos refugiados, fortalece os interesses dos EUA. Porém, em janeiro de 2025, Trump decidiu suspender o programa, renunciando aos valores humanitários e ao papel de liderança dos Estados Unidos no mundo, especialmente diante da crescente demanda global pelo refúgio (Human Rights First, 2025). Nesse sentido, a ordem assinada pelo presidente determina o seguinte:

Seção 3. Realinhamento do Programa de Admissão de Refugiados dos EUA. (a) Por meio deste, proclamo, conforme as seções 212(f) e 215(a) da Lei de Imigração e Nacionalidade (INA), 8 U.S.C. 1182(f) e 1185(a), que a entrada de refugiados nos Estados Unidos, pelo USRAP, seria prejudicial aos interesses dos Estados Unidos. Assim, determino que a entrada de refugiados pelo USRAP seja suspensa — salvo as exceções previstas no item (c) desta seção — até que seja feita uma constatação conforme o disposto na seção 4 desta ordem. Essa suspensão entrará em vigor às 00h01 (horário padrão do leste) do dia 27 de janeiro de 2025 (Estados Unidos, 2025c, tradução nossa)¹³.

Segundo a Human Rights First, atualmente mais de 200 mil refugiados aguardam o processo de reassentamento, sob a proteção assumida pelos Estados Unidos, sendo que suspensões no programa, ainda que temporárias, podem gerar efeitos negativos em toda a

¹³ Texto original: *Sec. 3. Realignment of the U.S. Refugee Admissions Program. (a) I hereby proclaim, pursuant to sections 212(f) and 215(a) of the INA, 8 U.S.C. 1182(f) and 1185(a), that entry into the United States of refugees under the USRAP would be detrimental to the interests of the United States. I therefore direct that entry into the United States of refugees under the USRAP be suspended — subject to the exceptions set forth in subsection (c) of this section — until a finding is made in accordance with section 4 of this order. This suspension shall take effect at 12:01 am eastern standard time on January 27, 2025.*

operação, já que os refugiados com viagens marcadas precisam refazer demorados procedimentos de segurança e exames médicos, cuja validade é limitada. Além disso, muitos desses refugiados estão entre os mais vulneráveis do mundo, selecionados justamente porque continuam em situação de risco no primeiro país onde buscaram proteção (Human Rights First, 2025).

Assim, essa medida cancela a viagem de mais de 10 mil pessoas que já haviam sido aprovadas para ingressar no país por meio do programa de reassentamento de refugiados, dentre essas cerca de 1.600 afgãos que passaram por um rigoroso processo de triagem, criado após a retirada das tropas americanas do Afeganistão em 2021 e a retomada do poder pelo Talibã. Esses indivíduos não buscavam solicitar asilo ao chegar, pois já haviam comprovado, após anos de um exaustivo e criterioso processo, que sofreram perseguições em seus países de origem e que enfrentariam riscos reais caso fossem forçados a permanecer ou retornar, além de terem demonstrado que não representavam qualquer ameaça à segurança dos EUA (Iyer, 2025).

Como justificativa, o governo afirmou que o país não possuía capacidade para receber grandes contingentes de migrantes, especialmente refugiados, de forma que não prejudicasse a disponibilidade de recursos para os cidadãos americanos, que garantisse sua segurança e que assegurasse a adequada integração dos refugiados, determinando que o USRAP ficasse suspenso até que a entrada de novos refugiados no país esteja em conformidade com os interesses nacionais (Estados Unidos, 2025c).

Para Iyer (2025), além de representar uma ruptura com compromissos legais historicamente assumidos pelos Estados Unidos, essa decisão levanta questionamentos sobre sua racionalidade estratégica, especialmente no caso dos afgãos, cuja vulnerabilidade decorre, em grande parte, da colaboração com os ideais e ações norte-americanas, e expõe uma completa ausência de fundamentos éticos e morais ao fechar as portas justamente para aqueles que mais necessitam de proteção.

Da mesma forma, organizações que auxiliam refugiados no processo de reassentamento e adaptação nos Estados Unidos defendem que esse é exatamente o tipo de imigração legal que Trump e seus apoiadores afirmam apoiar, destacando, inclusive, os rigorosos processos de verificação de antecedentes e a longa espera que, em alguns casos, pode durar anos, enfrentada pelos refugiados antes de poderem entrar no país, tornando, portanto, a suspensão um contrassenso (Amiri; Santana, 2025).

4.2.3 Declaração de Emergência Nacional na Fronteira Sul

Como visto anteriormente, a crise migratória na fronteira sul dos Estados Unidos, em vez de ser reconhecida como um desafio multifacetado de política pública, é constantemente retratada como uma “invasão”, a qual colocaria em risco a própria sobrevivência da nação americana.

Esse enquadramento alarmista serve de justificativa para a adoção de medidas excepcionais, como deportações em massa e a construção de um muro na fronteira com o México, por exemplo (Burdmann; Breijo, 2025). Nesse sentido, Trump assinou uma ordem executiva anunciando a declaração de emergência nacional na fronteira sul do país, onde consta o seguinte:

Seção 4. Revisão de Políticas e Estratégias. O Secretário de Defesa e o Secretário de Segurança Interna, em consulta com o Procurador-Geral, deverão adotar todas as medidas cabíveis, em conformidade com a lei, para priorizar a obstrução e a prevenção da entrada física não autorizada de estrangeiros pela fronteira sul dos Estados Unidos, garantindo que as políticas de uso da força priorizem a segurança do pessoal do Departamento de Segurança Interna e dos membros das Forças Armadas (Estados Unidos, 2025d, tradução nossa)¹⁴.

Dessa forma, a ordem autoriza o apoio militar ao Departamento de Segurança Interna (DHS), incluindo construção de barreiras, uso de drones, transporte e espaços de detenção na fronteira sul. Além disso, orienta que militares e o DHS impeçam a entrada de solicitantes de asilo e migrantes, violando o princípio do *non-refoulement*, ao impedir o acesso à proteção e forçar o retorno de pessoas a locais onde podem sofrer perseguição (Human Rights First, 2025). Para justificar tais medidas, Trump recorre ao argumento de combate à migração ilegal, ao tráfico de entorpecentes e de pessoas, bem como a outras atividades criminosas (Fleming, 2025).

De acordo com Nevitt (2025), a declaração de uma emergência nacional funciona como uma chave que abre acesso a cerca de 150 dispositivos legais presentes no Código dos Estados Unidos, os quais concedem ao presidente poderes adicionais. Vale destacar que, em janeiro de 2025, existiam, aproximadamente, quarenta emergências nacionais em vigor no país, algumas das quais foram instauradas ainda durante o governo Carter, que se encerrou em 1981 (Nevitt, 2025).

¹⁴ Texto original: *Sec. 4. Revision of Policies and Strategies. The Secretary of Defense and the Secretary of Homeland Security, in consultation with the Attorney General, shall take all appropriate action, consistent with law, to prioritize the impedance and denial of the unauthorized physical entry of aliens across the southern border of the United States, and to ensure that use of force policies prioritize the safety and security of Department of Homeland Security personnel and of members of the Armed Forces.*

Apesar do presidente possuir legitimidade para declarar emergências, ele ainda deve obedecer aos requisitos estabelecidos por cada norma específica que deseja acionar. Como exemplo concreto da utilização desse recurso, o governo Trump invocou o art. 2808 do Código de Leis Militares dos EUA para redirecionar verbas de obras militares à construção do muro na fronteira, vinculando a segurança da fronteira à missão das Forças Armadas para enfrentar possíveis contestações judiciais, embora ainda não se saiba se essa estratégia terá êxito ou não (Nevitt, 2025).

Da mesma forma, no mesmo dia em que declarou a emergência na fronteira sul, Trump também assinou outras duas ordens: a *Protecting the American People Against Invasion* e a *Guaranteeing the States Protection Against Invasion*. A primeira delas visa proteger a população do país contra a “invasão” de estrangeiros, mas representa um endurecimento radical da política migratória dos Estados Unidos, com impactos diretos sobre direitos fundamentais e o funcionamento das instituições (Estados Unidos, 2025e; Human Rights First, 2025).

Nesse aspecto, a medida amplia deportações sumárias, acelera remoções sem devido processo legal e reforça a detenção em massa de imigrantes em situação irregular, promovendo a criminalização de sua presença no país. Além disso, intensifica o uso de processos penais de forma seletiva e desproporcional contra imigrantes e cria forças tarefas de segurança interna que operam em todos os estados, ampliando o clima de medo e perseguição em comunidades vulneráveis. Ainda, o decreto prevê auditorias e cortes no financiamento de organizações não-governamentais que prestam apoio humanitário a migrantes, numa tentativa de enfraquecer a sociedade civil (Estados Unidos, 2025e; Human Rights First, 2025).

A aceleração das deportações sumárias compromete gravemente a observância do princípio do *non-refoulement*, ao permitir a remoção imediata de estrangeiros considerados inadmissíveis, sem assegurar, de forma efetiva, o direito de solicitação de asilo. Nesse contexto, embora o USCIS preveja que qualquer pessoa que manifeste temor de perseguição ou tortura deva ser encaminhada a um oficial de asilo para uma entrevista de modo a comprovar que há um “fundado temor”, a própria lógica da deportação sumária dificulta o exercício desse direito, especialmente quando não há garantias de que o migrante será informado de sua possibilidade de proteção (Estados Unidos, s.d.).

Assim, essa dinâmica remete às falhas já identificadas no programa MPP, em que a exigência de uma declaração espontânea de medo, combinada com um padrão probatório elevado e pressões internas documentadas dentro da CBP para a negação de pedidos, levou à sistemática violação do princípio do *non-refoulement*. Logo, como apontado por oficiais de

imigração e confirmado em processos judiciais e relatórios oficiais, a ausência de mecanismos confiáveis de triagem e proteção tem colocado solicitantes de asilo em situações de risco real e recorrente, inclusive com retorno forçado a contextos de violência e perseguição, especialmente nas cidades fronteiriças do México.

A ordem executiva *Guaranteeing the States Protection Against Invasion*, por sua vez, visa garantir a proteção dos estados contra invasão e, ao declarar a existência de uma “invasão” na fronteira sul dos Estados Unidos, busca justificar o uso de poderes emergenciais atribuídos ao Executivo Federal para garantir a proteção dos Estados. Com base nisso, Trump anunciou a suspensão da entrada física de quaisquer estrangeiros que supostamente estivessem envolvidos nessa “invasão”, de modo a autorizar medidas coordenadas entre o Departamento de Segurança Interna, o Departamento de Estado e o Procurador-Geral para repelir, repatriar ou remover esses indivíduos (Estados Unidos, 2025f; Human Rights First, 2025).

Dessa forma, ficam suspensos não apenas o ingresso físico de determinados estrangeiros, mas também o acesso a dispositivos do INA que permitiriam sua permanência, como o pedido de asilo previsto na seção 208 do 8 U.S.C. 1158, até que seja declarado o fim da situação de invasão (Estados Unidos, 2025f; Human Rights First, 2025).

Essa medida foi contestada judicialmente e, conforme decisão do juiz federal Randolph D. Moss, da Corte Distrital de Washington, que rejeitou a suspensão adotada pela ordem executiva, considera-se que o presidente não possui autoridade para substituir o regime legal estabelecido pelo Congresso por um sistema paralelo que impede solicitantes de asilo de apresentarem seus pedidos mesmo após estarem fisicamente nos Estados Unidos, violando o § 1158 (a)(1) do INA, que garante o direito de qualquer estrangeiro presente no país solicitar asilo, independentemente de seu status ou ponto de entrada. Além disso, a decisão destaca a *withholding of removal statute* (8 U.S.C. § 1231(b)(3)(A)), que também impõe uma restrição legal à deportação, proibindo o governo de remover um estrangeiro para qualquer país onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada em razão de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico ou opinião política (Estados Unidos, 2025g).

Por fim, a decisão menciona também que vários dos demandantes já haviam sido deportados ou repatriados sem a devida análise de seus pedidos de proteção, inclusive para países terceiros, onde não está garantida a sua segurança, agravando ainda mais a possibilidade de retorno a situações de risco, em uma afronta ao *non-refoulement*. (Estados Unidos, 2025g) Assim, a medida presidencial não só suspende indevidamente o acesso ao sistema de asilo como elimina, na prática, a aplicação dos princípios fundamentais de

proteção internacional, em especial o do *non-refoulement*, que constitui uma norma de *jus cogens* no Direito Internacional.

4.2.4 O retorno dos Migrant Protection Protocols e dos acordos de terceiro país seguro

Além das ordens executivas mencionadas acima, Trump também encerrou o programa que antes permitia que imigrantes em situação irregular permanecessem nos Estados Unidos enquanto aguardavam a análise de seus pedidos de asilo, bem como restabeleceu a política do “*Remain in Mexico*”, que obriga os solicitantes de asilo a aguardarem a tramitação de seus casos em território mexicano (Fleming, 2025). Dessa forma, Trump retoma os *Migrant Protection Protocols*, conforme consta na referida ordem de número 14165, chamada *Securing Our Borders*:

Seção 6. Retomada dos Protocolos de Proteção aos Migrantes. Assim que possível, o Secretário de Segurança Interna, em coordenação com o Secretário de Estado e o Procurador-Geral, deverá adotar todas as medidas necessárias para retomar os Protocolos de Proteção aos Migrantes (MPP) em todos os setores da fronteira sul dos Estados Unidos e garantir que, enquanto aguardam os procedimentos de remoção, os estrangeiros descritos na seção 235(b)(2)(C) da INA (8 U.S.S. 1225(b)(2)(C)) sejam devolvidos ao território de onde vieram (Estados Unidos, 2025h, tradução nossa)¹⁵.

Nesse sentido, intensifica-se a preocupação de que ocorra o *refoulement* de refugiados e solicitantes de asilo, tendo em vista que a aplicação do referido programa, como abordado anteriormente no presente trabalho, coloca migrantes em risco real de perseguição, violência e abusos em cidades na fronteira com o México. Vale mencionar, inclusive, que essa medida foi um dos principais temas debatidos pela Comissão de Segurança Interna do Senado durante sua primeira audiência de 2025, realizada em Washington, pouco antes da segunda posse de Trump, mostrando, assim, que a retomada desse programa já era algo esperado (Campbell, 2025).

Ademais, esse documento segue a mesma tendência adotada por Trump nas demais ordens executivas apresentadas no presente capítulo, visto que estabelece como diretriz dos Estados Unidos adotar todas as medidas necessárias para proteger suas fronteiras, incluindo a construção de um muro físico e outras barreiras, apoiadas por tecnologia e pessoal adequado. Determina, também, a prevenção da entrada de imigrantes em situação irregular, a

¹⁵ Texto original: *Sec. 6. Resumption of Migrant Protection Protocols. As soon as practicable, the Secretary of Homeland Security, in coordination with the Secretary of State and the Attorney General, shall take all appropriate action to resume the Migrant Protection Protocols in all sectors along the southern border of the United States and ensure that, pending removal proceedings, aliens described in section 235(b)(2)(C) of the INA (8 U.S.C. 1225(b)(2)(C)) are returned to the territory from which they came.*

detenção máxima permitida por lei desses indivíduos até a sua remoção, a deportação imediata de quem estiver em situação irregular, o processamento criminal tanto de migrantes que violarem as leis migratórias quanto de quem facilitar sua permanência ilegal, além do fortalecimento da cooperação com autoridades estaduais e locais e da busca pelo controle total das fronteiras (Estados Unidos, 2025h).

Com base na lógica já desenvolvida ao longo deste capítulo, as medidas descritas na ordem em questão podem igualmente contrariar o princípio do *non-refoulement*, ao restringirem de forma severa o acesso ao procedimento de asilo e acelerarem a remoção de estrangeiros sem a devida análise individualizada de risco.

Dessa maneira, ao adotar uma abordagem voltada à expulsão sumária e ao endurecimento do controle migratório, sem prever salvaguardas eficazes para identificar casos de perseguição, tortura ou outras formas de violação de direitos, essas ações se inserem na mesma lógica já criticada em relação às deportações sumárias e ao programa MPP, ambos apontados por autoridades e decisões judiciais como insuficientes para garantir o direito à proteção internacional.

Outra prioridade da política externa do segundo mandato de Trump tem sido a renegociação e a implementação de novos acordos de “terceiro país seguro” e de cooperação em matéria de asilo, conforme estabelecido pela Ordem Executiva 14165. Até 20 de janeiro de 2025, o único acordo desse tipo em vigor era com o Canadá, permitindo a devolução mútua de solicitantes de asilo que cruzassem a fronteira entre os dois países. Acordos semelhantes, firmados pelos Estados Unidos durante o primeiro mandato de Trump, com Guatemala, Honduras e El Salvador, como visto anteriormente, haviam sido suspensos durante o governo Biden (Mattey, 2025).

A nova ordem executiva, porém, retoma e amplia essa política, prevendo a celebração de novos acordos internacionais com base na cláusula de “terceiro país seguro”, inclusive permitindo a deportação de cidadãos de fora da América Central para países como Costa Rica e Panamá. Dessa forma, em fevereiro de 2025, os Estados Unidos já estavam enviando cidadãos do Afeganistão, China, Paquistão e Uzbequistão para a Costa Rica e para a região de Darién, no Panamá, de onde seguiriam para a deportação, com os custos cobertos pelo governo norte-americano (Frelick, 2025).

Nesse sentido, é importante destacar que o governo Trump tem articulado uma ampla campanha diplomática para viabilizar deportações em massa por meio de acordos com dezenas de países, incluindo nações que não são de origem dos migrantes e que enfrentam conflitos, instabilidade ou graves violações de direitos humanos, como Líbia, Turcomenistão e

Sudão do Sul. A administração Trump tenta, assim, estabelecer uma rede de nações dispostas a receber pessoas de qualquer parte do mundo, mantendo-as em prisões, campos ou outras instalações (Wong *et al.*, 2025).

Com isso, abre-se uma “porta” para que esses países também possam ser solicitados a atuar como “terceiro país seguro”, recebendo migrantes que solicitaram asilo nos Estados Unidos, trazendo eventuais riscos ao *non-refoulement*, uma vez que a iniciativa já tem sido criticada por especialistas e defensores dos direitos humanos por colocar os migrantes em situação de extrema vulnerabilidade, sem vínculos familiares ou culturais com os países de destino, e por desconsiderar os riscos à integridade física e psicológica dessas pessoas (Wong *et al.*, 2025).

Em junho de 2025, a Suprema Corte dos Estados Unidos autorizou a retomada das deportações aceleradas promovidas pelo governo Trump para países que não são os de origem dos migrantes, os chamados “terceiros países seguros”. Entre os destinos permitidos está o Sudão do Sul, país mais jovem do mundo e um dos mais pobres, marcados por episódios recorrentes de violência desde sua independência em 2011. A decisão da Corte reverteu uma determinação anterior de um juiz federal, que, em abril, havia considerado que o governo violava o direito ao devido processo legal dos migrantes ao não lhes garantir uma oportunidade de contestar sua deportação para esses países (Roy, 2025).

Logo, com essas atualizações promovidas por Trump, pode-se observar uma tendência ao agravamento significativo das ameaças ao princípio do *non-refoulement*, visto que, ao incluir países como Costa Rica, Panamá, Sudão do Sul, Líbia e Turcomenistão como destinos possíveis para a deportação de migrantes de diversas nacionalidades, os Estados Unidos intensificam o risco de devolução direta ou indireta de indivíduos a contextos onde suas vidas ou liberdades possam estar ameaçadas.

Essas nações, além de não possuírem sistemas robustos de proteção a refugiados, frequentemente enfrentam instabilidade política, conflitos armados e graves violações de direitos humanos, não garantindo, portanto, o padrão mínimo de segurança exigido pela Convenção de 1951. Ademais, a nova estratégia norte-americana de estabelecer acordos com países sem vínculo geográfico, cultural ou familiar com os migrantes desconsidera a necessidade de vínculos que contribuam para a integração e para a proteção efetiva dessas pessoas.

A generalização da prática de terceirização da responsabilidade internacional pelo acolhimento de solicitantes de asilo, sem exame individualizado das circunstâncias pessoais e

das condições reais dos países receptores, evidencia um afastamento deliberado das obrigações previstas no direito internacional dos refugiados.

Além disso, a autorização, pela Suprema Corte, da retomada das deportações aceleradas para esses países agrava ainda mais o cenário, ao enfraquecer as garantias do devido processo legal e limitar as oportunidades de contestação por parte dos migrantes.

Nesse contexto, a política adotada revela não apenas um risco concreto de *refoulement* em cadeia, mas também a normalização de práticas que podem configurar violações sistemáticas do princípio do *non-refoulement*, comprometendo a credibilidade internacional dos Estados Unidos no cumprimento de seus compromissos humanitários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a examinar as políticas migratórias implementadas durante os governos de Donald Trump, com especial atenção ao primeiro mandato e aos desdobramentos iniciais do segundo, à luz do princípio do *non-refoulement*. Posto isso, a pesquisa buscou verificar em que medida tais políticas configuraram violações às obrigações dos Estados Unidos no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos e os resultados obtidos confirmam, de maneira contundente, que as medidas adotadas representam uma afronta direta e sistemática a esse importante instrumento da proteção internacional.

A investigação demonstrou que as políticas do primeiro mandato, como os *Migrant Protection Protocols*, os acordos de “terceiro país seguro” e a aplicação do *Title 42*, compartilharam uma lógica comum de externalização das fronteiras e restrição no acesso ao território norte-americano.

Nesse sentido, o MPP forçou solicitantes de asilo a aguardarem no México em condições de extrema vulnerabilidade, violência e perseguição, com procedimentos de triagem de risco que, segundo os próprios oficiais de imigração, convergem para a violação do *non-refoulement*.

De forma similar, os acordos de “terceiro país seguro” buscaram transferir a responsabilidade de acolhimento para nações como Guatemala, Honduras e El Salvador, os quais se tratam de países que não possuem sistemas de asilo eficazes e que são, inclusive, a origem de muitos dos que fogem da violência, gerando um alto risco de *refoulement* em cadeia. Já o *Title 42*, acionado sob o pretexto de uma emergência sanitária, foi utilizado como ferramenta para realizar expulsões sumárias, negando a milhares de migrantes o direito de solicitar asilo e devolvendo-os a contextos de grande perigo.

A análise do segundo mandato de Trump, por sua vez, revela não apenas a continuidade, mas um aprofundamento e uma intensificação dessa agenda restritiva. Desse modo, a invocação do *Alien Enemies Act* de 1798, a suspensão do Programa de Admissão de Refugiados (USRAP), a Declaração de Emergência Nacional para justificar a militarização da fronteira e a retomada imediata do MPP e dos acordos de “terceiro país seguro” demonstram um esforço para desestruturar o sistema de asilo.

Ademais, a nova estratégia de firmar acordos com países sem qualquer vínculo com os migrantes e com graves crises humanitárias próprias, como Líbia e Sudão do Sul, agrava drasticamente o risco de violações ao *non-refoulement*.

Conclui-se, portanto, que as políticas migratórias dos governos Trump configuram uma prática estatal que, ao priorizar a contenção migratória e o reforço na segurança das fronteiras, viola sistematicamente o princípio do *non-refoulement*, previsto no art. 33 da Convenção de 1951 e em outros tratados, bem como outras obrigações internacionais, como as previstas na Convenção Contra a Tortura.

Além disso, embora a legislação norte-americana e as ordens executivas prevejam exceções formais para proteger indivíduos do retorno a situações de perigo, a pesquisa evidenciou que, na prática, essas salvaguardas são insuficientes e frequentemente ignoradas, expondo milhares de pessoas a riscos concretos de perseguição, tortura e morte.

Vale destacar que o cenário analisado expõe uma tensão contínua entre as ações do Poder Executivo e as decisões judiciais que, em diversas ocasiões, buscaram frear as medidas mais radicais. Contudo, a persistência do governo em um discurso que trata a migração como “invasão” e a implementação de um sistema jurídico e operacional voltado para a exclusão trazem um panorama preocupante para o futuro da proteção a refugiados nos Estados Unidos.

É notável, ainda, a estratégia de utilização de instrumentos legais para tentar legitimar a legalidade das políticas restritivas, como a utilização do *Title 42*, para fins de controle migratório, a aplicação de uma cláusula do INA até então não utilizada para criar o MPP e a invocação de um estatuto de guerra de 1798 (*Alien Enemies Act*) para justificar deportações em tempos de paz revelam um padrão de distorção da finalidade original das leis. Da mesma forma, a criação de procedimentos de triagem com padrões de prova elevados, como o critério de “mais provável que sim” para comprovar o temor de retorno, demonstra como as garantias processuais foram esvaziadas na prática, tornando o acesso à proteção uma possibilidade remota e, em muitos casos, inalcançável.

Ressalta-se, também, que as consequências dessas violações recaem de forma desproporcional sobre as populações mais vulneráveis, tendo sido identificado como mulheres, crianças e membros da comunidade LGBTQIAPN+ são alvos de violência no México e em países do Triângulo Norte e, mesmo assim, tiveram seus pedidos de proteção negados ou dificultados pelas autoridades de imigração norte-americanas, por meio das políticas analisadas.

Dessa forma, o desrespeito ao princípio do *non-refoulement* se traduz em um custo humano imensurável, materializando-se em perseguição, tortura e até mesmo em morte, o que evidencia a urgência e a relevância de continuar monitorando e denunciando tais práticas.

Por fim, o presente trabalho evidencia que a fragilização de uma norma de *jus cogens* como o *non-refoulement* não apenas afeta a vida de indivíduos vulneráveis, mas também afeta os alicerces do Direito Internacional e estabelece um precedente perigoso em escala global.

REFERÊNCIAS

ABDELHADY, Dalia. The Rightward Shift: Transformation of Global Migration Policy and Discourse. **Nordic Journal of Migration Research**, [S.I.], vol. 15, n. 1, p. 10, 2025. Disponível em: <https://journal-njmr.org/articles/10.33134/njmr.1029>. Acesso em 22 jun. 2025.

ACNUR. **“Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes**. [S.I.], 22 mar. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes>. Acesso em 12 jul. 2025.

AFSC. **The Dangers of Trump’s "safe third country" agreements in Central America**. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://afsc.org/news/dangers-trumps-safe-third-country-agreements-central-america>. Acesso em 9 jun. 2025.

ALEAZIZ, Hamed. US Border Officials Pressured Asylum Officers To Deny Entry To Immigrants Seeking Protection, A Report Finds. **BuzzFeed News**, [S.I.], 14 nov. 2019. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/hamedaleaziz/dhs-asylum-report-mpp-immigration-remain-mexico?bfsource=relatedmanual>. Acesso em 15 jun. 2025.

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. **FAQ: The Convention Against Torture**. [S.I.], 27 abr. 2006. Disponível em: <https://www.aclu.org/documents/faq-convention-against-torture>. Acesso em 1 jul. 2025.

AMIRI, Farnoush; SANTANA, Rebecca. Trump administration cancels travel for refugees already cleared to resettle in the U.S. **PBS News**, Washington, D.C., 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.pbs.org/newshour/politics/trump-administration-cancels-travel-for-refugees-already-cleared-to-resettle-in-the-u-s>. Acesso em 25 jun. 2025.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Fleeing for Our Lives: Central American Migrant Crisis**. [S.I.], 1 abr. 2016. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/blog/fleeing-for-our-lives-central-american-migrant-crisis/>. Acesso em 10 jun. 2025.

ARENKT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARRETO, Luiz Paulo T. F. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2010-refugio-no-brasil-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-e-seu-impacto-nas-am%C3%A9ricas.pdf>. Acesso em 12 jul. 2025.

BARRETT, Devlin; CORREAL, Annie; RASHBAUM, William K. White House Denies Violating Judge’s Order in Deporting Venezuelans. **The New York Times**, [S.I.], 16 mar. 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/03/16/us/politics/trump-venezuelans-deportations-el-salvador.html?smid=url-share#>. Acesso em 26 jun. 2025.

BATALOVA, Jeanne. Frequently Requested Statistics on Immigrants and Immigration in the United States. **Migration Policy Institute**, [S.I.], 12 mar. 2025, p. 1-29. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/sites/default/files/publications/FRS-PRINT-2025-FINAL.pdf>. Acesso em 5 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de Fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em 18 mai. 2025.

BURDMANN, Emmanuel Cais; BREIJO, Talita Trigone. AUTORITARISMO LÍQUIDO E A RETÓRICA DA EXCEÇÃO: uma análise filosófico-jurídica do pensamento de Carl Schmitt na política contemporânea estadunidense. **Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [S.I.], v. 6, n. 4, p. 1-16, 26 abr. 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6430/4327>. Acesso em 27 jun. 2025.

CAMPBELL, Lucy. Trump's Unfolding Immigration Agenda. **Quaker Campus**, [S.I.], v. 23, n. 8, p. 2, 6 fev. 2025. Disponível em: https://poetcommons.whittier.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/qc/article/3990/&path_info=02_06_2025.pdf. Acesso em 29 jun. 2025.

CARDOSO, Anna Karollinne Lopes. **A relação entre a atuação do Estado islâmico e a securitização da política migratória estadunidense: o caso dos imigrantes muçulmanos**. 2019. 94f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais - PPGRI) - Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/tede/4365>. Acesso em 22 mai. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 51/96, Caso 10.675 - Estados Unidos**. [S.I.], 13 mar. 1997. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/96port/Caso10675.htm>. Acesso em 11 jul. 2025.

CUNHA, Filipe Brum. **Imigração aos Estados Unidos da América: Análise Histórica e Tendências no Início do Século XXI**. 2012. 167 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/70009>. Acesso em 21 mai. 2025.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Washington, D.C.: Government Printing Office, 2009. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/GPO-CDOC-111sdoc4/pdf/GPO-CDOC-111sdoc4.pdf>. Acesso em 2 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Department of Homeland Security. **2020 Yearbook of Immigration Statistics**. Washington, D.C., 2022a. Disponível em: https://ohss.dhs.gov/sites/default/files/2023-12/2022_0308_plcy_yearbook_immigration_statistics_fy2020_v2_2.pdf. Acesso em 10 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Department of Homeland Security. **Assessment of the Migrant Protection Protocols (MPP)**. [S.I.], 2019b. Disponível em: https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/assessment_of_the_migrant_protection_protocols_mpp.pdf. Acesso em 18 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Department of Homeland Security. **DHS Announces Guatemala, El Salvador, and Honduras Have Signed Asylum Cooperation Agreement**. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.dhs.gov/archive/news/2020/12/29/dhs-announces-guatemala-el-salvador-and-honduras-have-signed-asylum-cooperation>. Acesso em 9 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Department of Homeland Security. **DHS Statement on U.S. District Court's Decision Regarding MPP**. [S.I.], 2022b. Disponível em: <https://www.dhs.gov/archive/news/2022/08/08/dhs-statement-us-district-courts-decision-regarding-mpp>. Acesso em 8 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Department of State. **Mexico 2018 Human Rights Report**. [S.I.], 2019a. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/03/MEXICO-2018.pdf>. Acesso em 18 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Office of Refugee Resettlement. **History**. [S.I.], 8 nov. 2024. Disponível em: <https://acf.gov/orr/about/history>. Acesso em 13 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **Declaring a National Emergency at the Southern Border of the United States**. [S.I.], 2025d. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/declaring-a-national-emergency-at-the-southern-border-of-the-united-states/>. Acesso em 27 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **Designating Cartels And Other Organizations As Foreign Terrorist Organizations And Specially Designated Global Terrorists**. [S.I.], 2025a. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/designating-cartels-and-other-organizations-as-foreign-terrorist-organizations-and-specially-designated-global-terrorists/>. Acesso em 25 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **Guaranteeing the States Protection Against Invasion**. [S.I.], 2025f. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/guaranteeing-the-states-protection-against-invasion/>. Acesso em 26 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **Invocation of the Alien Enemies Act Regarding the Invasion of The United States by Tren de Aragua**. [S.I.], 2025b. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/03/invocation-of-the-alien-enemies-act-regarding-the-invasion-of-the-united-states-by-tren-de-aragua/>. Acesso em 24 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **President Donald J. Trump's Humanitarian and Responsible Approach On Refugees Protects the Welfare of American Citizens**. [S.I.], 2019b. Disponível em: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/briefings-statements/president-donald-j-trumps-humanit>

arian-responsible-approach-refugees-protects-welfare-american-citizens/. Acesso em 3 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **President Donald J. Trump Is Working to Stop the Abuse of Our Asylum System and Address the Root Causes of the Border Crisis.**

[S.I.], 2019a. Disponível em:

<https://trumpwhitehouse.archives.gov/briefings-statements/president-donald-j-trump-working-stop-abuse-asylum-system-address-root-causes-border-crisis/>. Acesso em 3 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **Protecting the American People Against Invasion.** [S.I.], 2025e. Disponível em:

<https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/protecting-the-american-people-against-invasion/>. Acesso em 26 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **Realigning the United States Refugee Admissions Program.** [S.I.], 2025c. Disponível em:

<https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/realigning-the-united-states-refugee-admissions-program/>. Acesso em 25 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. The White House. **Securing Our Borders.** [S.I.], 2025h. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/securing-our-borders/>. Acesso em 29 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Citizenship and Immigration Services. **Credible Fear Screenings.** [S.I.], [S.d.]. Disponível em:

<https://www.uscis.gov/humanitarian/refugees-and-asylum/asylum/credible-fear-screenings#:~:text=Overview:,is%20known%20as%20expedited%20removal>. Acesso em 10 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Customs and Border Protection. **U.S. Border Patrol Southwest Border Apprehensions by Sector Fiscal Year 2019.** [S.I.], 2023. Disponível em:

<https://www.cbp.gov/newsroom/stats/sw-border-migration/usbp-sw-border-apprehensions-fy2019>. Acesso em 8 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. U. S. District Court for the District of Columbia. **Refugee and Immigrant Center for Education and Legal Services, et al. v. Kristi Noem, Civil Action No. 25-306 (RDM).** [S.I.], 2025g. Estados Unidos. Disponível em:

<https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.dcd.277039/gov.uscourts.dcd.277039.71.0.pdf>. Acesso em 4 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Embassy & Consulates in South Africa. **U.S. Refugee Admissions Program FAQs.** [S.I.], 2025i. Disponível em:

<https://za.usembassy.gov/u-s-refugee-admissions-program-faqs#:~:text=The%20USRAP%20is%20the%20legal,security%20checks%2C%20and%20medical%20exams>. Acesso em 12 jul. 2025.

FLEMING, Kaitlyn. Trump prioritizes immigration, DEI rollback and government reform in first week. **The Parthenon**, [S.I.], v. 126, n. 15, p. 12-12, 29 jan. 2025. Disponível em:

<https://mds.marshall.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7628&context=parthenon>. Acesso em 21 jun. 2025.

- FRELICK, Bill. Ten Harmful Trump Administration Immigration and Refugee Policies. **Human Rights Watch**, [S.I.], 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2025/02/20/ten-harmful-trump-administration-immigration-and-refugee-policies>. Acesso em 30 jun. 2025.
- FRITZE, John. Trump used words like 'invasion' and 'killer' to discuss immigrants at rallies 500 times: USA TODAY analysis. **USA TODAY**, Washington, D.C., 8 ago. 2019. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/news/politics/elections/2019/08/08/trump-immigrants-rhetoric-criticized-el-paso-dayton-shootings/1936742001/>. Acesso em 2 jun. 2025.
- GALBRAITH, Jean. Trump Administration Takes Domestic and International Measures to Restrict Asylum. **The American Journal of International Law**, [S.I.], vol. 113, n. 4, pp. 833–842, 2019. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/26818019?read-now=1&seq=2#page_scan_tab_contents. Acesso em 1 jun. 2025.
- GHERTNER, Robin; MACARTNEY, Suzanne; DOST, Meredith. The Fiscal Impact of Refugees and Asylees at the Federal, State, and Local Levels from 2005-2019. **U.S. Department of Health and Human Services**, [S.I.], 15 fev. 2024. Disponível em: <https://aspe.hhs.gov/reports/fiscal-impact-refugees-asylees>. Acesso em 13 jul. 2025.
- GOODMAN, Ryan. Timeline of US Flight to El Salvador and Judge's Order to Turn Around Planes. **Just Security**, [S.I.], 16 mar. 2025. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/109173/timeline-flight-el-salvador-judge-order/>. Acesso em 26 jun. 2025.
- GREER, Scott L. *et al.* The second Trump administration: a policy analysis of challenges and opportunities for european health policymakers. **Health Policy**, [S.I.], v. 158, p. 1-8, ago. 2025. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S016885102500106X>. Acesso em 19 jun. 2025.
- GUTTENTAG, Lucas. Coronavirus Border Expulsions: CDC's Assault on Asylum Seekers and Unaccompanied Minors. **Just Security**, [S.I.], 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/69640/coronavirus-border-expulsions-cdcs-assault-on-asylum-seekers-and-unaccompanied-minors/>. Acesso em 14 jun. 2025.
- GZESH, Susan. Blocking or Aiding Asylum Seekers? The U.S.-Canada "Safe Third Country" Agreement and Examples from Europe. **Just Security**, [S.I.], 2019a. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/64926/blocking-or-aiding-asylum-seekers-the-u-s-canada-safe-third-country-agreement-and-examples-from-europe/>. Acesso em 13 jun. 2025.
- GZESH, Susan. "Safe Third Country" Agreements with Mexico and Guatemala would be Unlawful. **Just Security**, [S.I.], 2019b. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/64918/safe-third-country-agreements-with-mexico-and-guatemala-would-be-unlawful/>. Acesso em 12 jun. 2025.
- HARRINGTON, Ben; SMITH, Hillel R. "Migrant Protection Protocols": Legal Issues Related to DHS's Plan to Require Arriving Asylum Seekers to Wait in Mexico.

Congressional Research Service, [S.I.], 1 fev. 2019. Disponível em: https://tracreports.org/tracker/dynadata/2019_03/LSB10251.pdf. Acesso em 2 jun. 2025.

HATHAWAY, James C. The Rights of Refugees Under International Law. New York: Cambridge University Press, 2005.

HERNÁNDEZ, Arelys R.; MIROFF, Nick. Facing coronavirus pandemic, Trump suspends immigration laws and showcases vision for locked-down border. **The Washington Post**, San Antonio, 3 abr. 2020. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/national/coronavirus-trump-immigration-border/2020/04/03/23cb025a-74f9-11ea-ae50-7148009252e3_story.html. Acesso em 20 jun. 2025

HUMAN RIGHTS FIRST. Human Rights First Analysis of the Trump Administration's Initial Immigration Executive Actions. [S.I.], [S.d.]. Disponível em: <https://humanrightsfirst.org/library/human-rights-first-analysis-of-the-trump-administrations-initial-immigration-executive-actions/>. Acesso em 26 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. Deported to Danger. [S.I.], 5 fev. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2020/02/05/deported-danger/united-states-deportation-policies-expose-salvadorans-death-and>. Acesso em 20 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. Q&A: US Title 42 Policy to Expel Migrants at the Border. [S.I.], 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2021/04/08/qa-us-title-42-policy-expel-migrants-border>. Acesso em 20 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. US: Mexican Asylum Seekers Ordered to Wait. [S.I.], 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/12/23/us-mexican-asylum-seekers-ordered-wait>. Acesso em 20 jun. 2025.

IBE, Peniel. How Trump is making it harder for asylum seekers. **AFSC**, [S.I.], 2 nov. 2020. Disponível em: <https://afsc.org/news/how-trump-making-it-harder-asylum-seekers>. Acesso em 8 jun. 2025.

IMMIGRATION HISTORY. Muslim Travel Ban. [S.I.], [S.d.]. Disponível em: <https://immigrationhistory.org/item/muslim-travel-ban/>. Acesso em 15 jun. 2025.

INGBER, Rebecca; ROEHM, Scott. The Trump Administration's Recent Removals to El Salvador Violate the Prohibition on Transfer to Torture. **Benjamin N. Cardozo School of Law**, [S.I.], 20 mar. 2025. Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1134&context=faculty-online-pubs>. Acesso em 25 jun. 2025.

INNOVATION LAW LAB. Innovation Law Lab v. Mayorkas. [S.I.], [S.d.]. Disponível em: <https://innovationlawlab.org/cases/innovation-law-lab-v-wolf/>. Acesso em 17 jun. 2025.

IYER, Monica V. “Prefoulement” is Still Refoulement. **Open Global Rights**, [S.I.], 3 mar. 2025. Disponível em: <https://www.openglobalrights.org/prefoulement-is-still-refoulement/>. Acesso em 23 jun. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

KENNEDY, Rachel. No Safety in ‘Safe Third Countries’: What Migration Ethics Can Tell Us About the Safe Third Country Agreements of North and Central America. **University of New South Wales Law Journal Student Series**, [S.I.], 1 jan. 2021. Disponível em: <https://www.austlii.edu.au/journals/UNSWLawJlStuS/2021/9.pdf>. Acesso em 1 jul. 2025.

KLINGEBIEL, Stephan; BAUMANN, Max-Otto. Trump 2.0 in times of political upheaval? Implications of a possible second presidency for International politics and Europe. **Idos Policy Brief 24/2024**, [S.I.], p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/300630/1/1896922457.pdf>. Acesso em 21 jun. 2025.

KLOBUCISTA, Claire; CHEATHAM, Amelia. Can ‘Safe Third Country’ Agreements Resolve the Asylum Crisis? **Council on Foreign Relations**, [S.I.], 2019. Disponível em: <https://www.cfr.org/in-brief/can-safe-third-country-agreements-resolve-asylum-crisis>. Acesso em 12 jun. 2025.

KOCHER, Austin. Migrant Protection Protocols and the Death of Asylum. **Journal Of Latin American Geography**, [S.I.], v. 20, n. 1, p. 249-258, 2021. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/pub/15/article/787934/pdf>. Acesso em 1 jun. 2025.

LEGOMSKY, S. H. Secondary Refugee Movements and the Return of Asylum Seekers to Third Countries: the meaning of effective protection. **International Journal Of Refugee Law**, [S.I.], v. 15, n. 4, p. 567-677, 1 out. 2003. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article/15/4/567/1523761>. Acesso em 18 jun. 2025.

LEUTERT, Stephanie. **Migrant Protection Protocols: Implementation and Consequences for Asylum Seekers in Mexico**. [S.I.]: The LBJ School Of Public Affairs, 2020. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/items/3ec74c79-1395-47a4-ac3d-166fb17f84c2>. Acesso em 26 mai. 2025.

LEVINSON, Reade; ROSENBERG, Mica; COOKE, Kristina. Exclusive: Asylum seekers returned to Mexico rarely win bids to wait in U.S. **Reuters**, [S.I.], 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-immigration-returns-exclusive/exclusive-asylum-seekers-returned-to-mexico-rarely-win-bids-to-wait-in-us-idUSKCN1TD13Z/>. Acesso em 16 jun. 2025.

MACHADO, Carolina Silva Horta. **Travessias clandestinas: migração e imaginários sociais nas trajetórias de brasileiros rumo aos Estados Unidos (2001-2009)**. 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/items/9e778bf6-3138-4d03-a198-7a4f9f0be22a/full>. Acesso em 20 mai. 2025.

MARTIN, Philip L. President Trump and Migration Policy. **Journal Of Economy Culture And Society**, [S.I.], 30 dez. 2019, n. 60, p. 1-15. Disponível em: <https://dergipark.org.tr/en/download/article-file/836976>. Acesso em 7 jun. 2025.

MATTEY, Laurence Benenson Nicci. The First 100 Days of the Second Trump Administration: Key Immigration-Related Actions and Developments. **National Immigration Forum**, [S.I.], 28 abr. 2025. Disponível em: <https://immigrationforum.org/article/the-first-100-days-of-the-second-trump-administration-key-immigration-related-actions-and-developments/>. Acesso em 28 jun. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MONTEIRO, Joyce Anne Rodrigues. **Estados Unidos: um retrato político das migrações internacionais. 1997**. 157 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1997. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detailhe/120829>. Acesso em 21 mai. 2025.

MONTOYA-GALVEZ, Camilo. Under Trump-era border rule that Biden has kept, few asylum-seekers can seek U.S. refuge. **CBS News**, Washington, D.C., 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/refugee-asylum-seekers-immigration-limit-trump-biden/>. Acesso em 19 jun. 2025.

NAGEL, Caroline. Immigration policy in the second Trump administration: Restriction, removal, and the limits of MAGA nativism. **The Geographical Journal**, [S.I.], 14 abr. 2025, p. 1-5. Disponível em: <https://rgs-ibg.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/geoj.70015>. Acesso em 2 jun. 2025.

NATHAN, Debbie. An Asylum Officer Speaks Out Against the Trump Administration’s “Supervillain” Attacks on Immigrants. **The Intercept**, [S.I.], 13 set. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/09/13/asylum-interview-immigration-trump/>. Acesso em 17 jun. 2025.

NATIONAL IMMIGRATION FORUM. **Fact Sheet: U.S. Refugee Resettlement**. [S.I.], 5 nov. 2020. Disponível em: <https://immigrationforum.org/article/fact-sheet-u-s-refugee-resettlement/#:~:text=How%20is%20the%20refugee%20resettlement,~and%20longer%20term%20integration%20services>. Acesso em 12 jul. 2025.

NEILSON, Victoria. CLINIC Transition Paper: Restoring the United States’ Commitment to Asylum. **Catholic Legal Immigration Network, Inc. (CLINIC)**, [S.I.], 1 dez. 2020, p. 1-8. Disponível em: <https://www.cliniclegal.org/sites/default/files/2020-12/CLINIC%20Transition%20Paper-Restoring%20the%20United%20States%20Commitment%20to%20Asylum.2020.12.pdf>. Acesso em 3 jun. 2025.

NEVITT, Mark. What Just Happened: Unpacking Exec. Order on National Emergency at the Southern Border. **Emory Legal Studies Research Paper**, [S.I.], 21 jan. 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5106439. Acesso em 23 jun. 2025.

NICHOLSON, Frances; KUMIN, Judith. **A guide to international refugee protection and building state asylum systems**. [S.I.]: Inter-Parliamentary Union; United Nations High Commissioner For Refugees, 2017.

NIELSEN, Kirstjen M. Policy Guidance for Implementation of the Migrant Protection Protocols. **U.S. Department of Homeland Security**. Washington, D.C., 25 jan. 2019.

Disponível em:

https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/19_0129_OPA_migrant-protection-protocols-policy-guidance.pdf. Acesso em 3 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 13 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova York, 1967. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 11 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 15 mai. 2025.

OUR WORLD IN DATA. **Homicide rate per 100,000 population**. [S.l.], [S.d.]. Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/homicide-rate-unodc?time=2019>. Acesso em 12 jun. 2025.

PATTERSON, Andrew. Asylum Officers: Remain in Mexico ‘Virtually Guarantees’ Unlawful Removal of Asylum Seekers. **Lawfare**, [S.l.], 28 jun. 2019. Disponível em: <https://www.lawfaremedia.org/article/asylum-officers-remain-mexico-virtually-guarantees-unlawful-removal-asylum-seekers>. Acesso em 16 jun. 2025.

PHILLIPS, Nicole; RICKER, Tom. The Invisible Wall: Title 42 and its Impact on Haitian Migrants. **The Quixote Center**. [S.d.]. Disponível em:

<https://quixote.org/wp-content/uploads/2021/03/The-Invisible-Wall.pdf>. Acesso em 20 jun. 2025.

REFUGE POINT. **The End of US Refugee Resettlement? A Life-Saving Program Dismantled After 45 Years**. [S.l.], [S.d.]. Disponível em:

<https://refugeepoint.org/blog/the-end-of-us-refugee-resettlement-a-life-saving-program-dismantled-after-45-years/#:~:text=The%20US%20Refugee%20Admissions%20Program,a%20hold%20on%20refugee%20resettlement>. Acesso em 13 jul. 2025.

RISEN, Clay. Biden’s Challenge at the Border. **The New York Times**, [S.l.], 10 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2021/08/10/us/politics/biden-border-challenge.html?searchResultPosition=6>. Acesso em 15 jun. 2025.

ROSEN, Sarah. “Trump Got His Wall, It Is Called Title 42”; The Evolution and Illegality of Title 42’s Implementation and its Impact on Immigrants Seeking Entry to the United States.

Northeastern University Law Review, [S.I.], v. 14, n. 1, p. 229-275, 2022. Disponível em: <https://nulawreview.org/volume-14-issue-1>. Acesso em 17 jun. 2025.

ROSENBERG, Mica. U.S. implements plan to send Mexican asylum seekers to Guatemala. **Reuters**, New York, 7 jan. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-immigration/u-s-implements-plan-to-send-mexican-asylum-seekers-to-guatemala-idUSKBN1Z51S4/>. Acesso em 11 jun. 2025.

ROY, Diana. Here's Where Trump's Deportations Are Sending Migrants. **Council on Foreign Relations**, [S.I.], 1 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cfr.org/in-brief/heres-where-trumps-deportations-are-sending-migrants>. Acesso em 2 jul. 2025.

ROY, Diana; KLOBUCISTA, Claire; MCBRIDE, James. How Does the U.S. Refugee System Work?. **Council on Foreign Relations**, [S.I.], 16 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/how-does-us-refugee-system-work-trump-biden-afghanista> n#:~:text=Durante%20a%20Guerra%20Fria%2C%20os%20Estados%20 Unidos%20aceitara m%20refugiados%20fugindo,estabeleceu%20um%20sistema%20mais%20padronizado.&text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20de%201980%2C%20assinada,de%20tr%C3%AAs%20milh%C3%B3es%20de%20refugiados. Acesso em 13 jul. 2025.

SHIVARAM, Deepa. What to know about Title 42, the Trump-era policy now central to the border debate. **NPR**, [S.I.], 24 abr. 2022. Disponível em: <https://www.npr.org/2022/04/24/1094070784/title-42-policy-meaning>. Acesso em 15 jun. 2025.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento Jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção Nacional**. 2019. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/4365>. Acesso em 15 mai. 2025.

SOBRINO, Marcelo da Silva. **Migrações e segurança: a fronteira Estados Unidos-México e a dinâmica da securitização da questão migratória**. 2016. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-24012017-132200/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

STOCKEMER, Daniel. Is the US Moving Toward Autocracy? A Critical Assessment. **Politics & Policy**, [S.I.], v. 53, n. 3, p. 1-6, 8 maio 2025. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/polp.70032>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SULLIVAN, Eileen. C.D.C. Confirms It Will Lift Public Health Order Restricting Immigration. **The New York Times**, [S.I.], 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/04/01/us/politics/cdc-immigration-title-42.html>. Acesso em 16 jun. 2025.

TRANSACTIONAL RECORDS ACCESS CLEARINGHOUSE. **MPP (Remain in Mexico) Deportation Proceedings – All Cases**. [S.I.], [S.d.]. Disponível em: <https://tracreports.org/phptools/immigration/mpp4/>. Acesso em 5 jun. 2025.

TRANSACTIONAL RECORDS ACCESS CLEARINGHOUSE. **The Impact of Nationality, Language, Gender and Age on Asylum Success.** [S.I.], 2021. Disponível em: <https://tracreports.org/immigration/reports/668/>. Acesso em 5 jun. 2025.

UNHCR. **UNHCR Position on Readmission Agreements, 'Protection Elsewhere' and Asylum Policy.** [S.I.], 1 ago. 1994. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/1994/en/17662>. Acesso em 19 jun. 2025.

UNHCR. **UNHCR warns of "looming refugee crisis" in the Americas.** [S.I.], 28 out. 2015. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/stories/unhcr-warns-looming-refugee-crisis-americas>. Acesso em 14 jun. 2025.

U.S. HOUSE OF REPRESENTATIVES FOREIGN AFFAIRS COMMITTEE. **Chairman Engel, Nadler, and Thompson Call on Trump to End Unlawful Safe Third Country Negotiations.** Washington, D.C., 27 jun. 2019. Disponível em: <https://democrats-foreignaffairs.house.gov/2019/6/chairman-engel-nadler-and-thompson-call-on-trump-to-end-unlawful-safe-third-country-negotiations>. Acesso em 17 jun. 2025.

VALADEZ, Mercedes. Migrant Protection Protocols: an examination of its consequences and impact on child enrollees. **Journal Of Family Strengths**, [S.I.], v. 22, n. 1, p. 1-36, 22 set. 2023. Disponível em: <https://digitalcommons.library.tmc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1466&context=jfs>. Acesso em 4 jun. 2025.

VLADECK, Steve. 5 Big Questions in the Alien Enemies Act Litigation. **Just Security**, [S.I.], 16 mar. 2025. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/109168/alien-enemies-act-litigation/>. Acesso em 25 jun. 2025.

WASEM, Ruth Ellen. More than a Wall: the rise and fall of us asylum and refugee policy. **Journal On Migration And Human Security**, [S.I.], v. 8, n. 3, p. 246-265, 30 set. 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2331502420948847>. Acesso em 4 jun. 2025.

WONG, Edward *et al.* Inside the Global Deal-Making Behind Trump's Mass Deportations. **The New York Times**, Washington, D.C., 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/06/25/us/politics/trump-immigrants-deportations.html>. Acesso em 1 jul. 2025.